



**Centro Universitário do Distrito Federal – UDF
Coordenação do Curso de Direito**

WALTÉCIO DOS SANTOS LEITE

**A IMPORTÂNCIA DO CENTRO DE PROGRESSÃO
PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL NA
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

**Brasília - DF
2010**

WALTÉCIO DOS SANTOS LEITE

**A IMPORTÂNCIA DO CENTRO DE PROGRESSÃO
PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL NA
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito Orientador: Valdinei Cordeiro Coimbra

**Brasília -DF
2010**

Reprodução parcial permitida desde que citada a fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

Leite, Waltécio dos Santos.

A importância do Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal na ressocialização do preso/Waltécio dos Santos Leite. – Brasília, 2010.

77 f.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientador: Valdinei Cordeiro Coimbra

1. Assunto. 2. Assunto I. Título

CDU 343

CDU

WALTÉCIO DOS SANTOS LEITE

**A IMPORTÂNCIA DO CENTRO DE PROGRESSÃO
PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL NA
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito Orientador: Valdinei Cordeiro Coimbra

Brasília, _____ de _____ de 2010

Banca Examinadora

Nome do Examinador
Titulação
Instituição a qual é filiado

Nome do Examinador
Titulação
Instituição a qual é filiado

Nome do Examinador
Titulação
Instituição a qual é filiado

Nota: _____

Dedicatória

Dedico à minha família, em especial aos meus pais, Luiz Gonzaga e Cósmea, e minha avó Benedita, e aos amigos pelo apoio na realização deste trabalho.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, mestre supremo, pelo dom da vida, e ao meu orientador Valdinei pela compreensão.

“Com leis penais cumpridas à letra, qualquer cidadão pode calcular exatamente os inconvenientes de uma ação reprovável; e isso é útil, pois esse conhecimento poderá fazer com que se desvie do crime. Gozará, com segurança, de sua liberdade e de seus bens; e isso é justo, pois que esse é o fim que leva os homens a se reunirem em sociedade.”

Cesare Beccaria

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade demonstrar a importância do Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal – CPP, estabelecimento penal destinado a presos do sexo masculino, que cumprem pena no regime prisional semiaberto, beneficiados com trabalho externo, devidamente implementado em empresa particular, ou via Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP, e saídas temporárias. A Unidade Prisional está localizada em área urbana de fácil acesso aos presos em seus deslocamentos, tornando-se de fundamental importância no processo de ressocialização dos mesmos, destacando-se as atividades desenvolvidas pelos sentenciados dentro e fora do estabelecimento penal, como o trabalho externo em empresas particulares ou órgãos públicos, por intermédio de convênios com a FUNAP, usufruto de saídas temporárias e saídas especiais, sem escolta, para visitar seus familiares, cursar instituição de ensino superior, regularizar documentos pessoais, dentre outras, que concorrem para a readaptação gradativa ao convívio social. Dentre as atividades desenvolvidas pelos presos recolhidos no CPP o trabalho externo é a mais importante, pois é por intermédio desta atividade que o preso inicia sua reaproximação com a sociedade, no desempenho de suas funções no setor de trabalho. Outro fator essencial para a ressocialização é a autorização para saídas temporárias concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais para visitar seus familiares, pois possibilita contato junto ao núcleo familiar, direito garantido pela Lei de Execução Penal, como forma de preparar os presos de forma gradativa ao convívio social, preservando os vínculos familiares e sociais referentes à sua identidade. O Sistema Penitenciário do Distrito Federal, com o apoio da FUNAP, Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação, presta assistência à saúde e à educação para a população carcerária, além de assistência jurídica, social e religiosa, sendo que no CPP, este processo iniciado nos outros estabelecimentos penais do Distrito Federal, continua com mais efetividade, como por exemplo, com a autorização para o preso cursar o ensino superior e cursos profissionalizantes fora da Unidade Prisional.

Palavras-chave: *Progressão. Trabalho Externo. Saídas Temporárias. Ressocialização.*

LISTA DE ABREVIações

SIGLAS

CPP – Centro de Progressão Penitenciária

LEP – Lei de Execução Penal

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

SESIPE – Subsecretaria do Sistema Penitenciário

CP - Código Penal

FUNAP – Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso

CIR – Centro de Internamento e Reeducação

DST's – Doenças Sexualmente Transmissíveis

ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas

Empresas

SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

SECONCI – Serviço Social da Construção Civil

AJ – Assessoria Jurídica

NUEN – Núcleo de Ensino

VEP – Vara de Execuções Penais

PDF II – Penitenciária II do Distrito Federal

CDP – Centro de Detenção Provisória

PDF I – Penitenciária I do Distrito Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	14
1.1 Antecedentes históricos da pena privativa de liberdade.....	14
1.2. Sistemas Penitenciários: conceito, origem e características	19
1.2.1 Sistema pensilvânico ou celular	20
1.2.2 Sistema auburniano.....	21
1.2.3 Sistema irlandês ou progressivo	22
1.3. Regimes de cumprimento de pena: fechado, semiaberto e aberto.	24
2. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL 30	
3. A FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA, ATRIBUIÇÕES E CONVÊNIOS.	36
4. ESTRUTURA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL	43
4.1 Penitenciária I do Distrito Federal	45
4.2 Penitenciária II do Distrito Federal.....	46
4.3 Penitenciária Feminina do Distrito Federal.....	47
4.4 Centro de Internamento e Reeducação	49
4.5 Centro de Detenção Provisória.....	50
4.6 Centro de Progressão Penitenciária.....	52
5. O CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E A SUA IMPORTÂNCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO DISTRITO FEDERAL	53
5.1 Perfis dos sentenciados	53
5.2 A importância do Centro de Progressão Penitenciária na ressocialização do preso no Distrito Federal.....	58
5.2.1 O trabalho externo em empresa particular ou via FUNAP.....	59
5.2.2 Saídas temporárias	61
5.2.3 Saídas especiais	63
5.2.4 Assistência à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.....	65
CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS	74

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 (Atividades intramuros desenvolvidas pela FUNAP)	38
Tabela 2 (Órgãos conveniados e numero de presos)	39
Tabela 3 (Total de presos recolhidos na PDF I)	45
Tabela 4 (Total de atendimentos de saúde e social realizados na PDF I)	46
Tabela 5 (Total de presos recolhidos na PDF II)	47
Tabela 6 (Total de atendimentos de saúde e social realizados na PDF II)	47
Tabela 7 (Total da população carcerária da PFDF)	48
Tabela 8 (Total de presas trabalhando na PFDF)	48
Tabela 9 (Total de atendimentos de saúde e social na PFDF).....	49
Tabela 10 (Total da população carcerária do CIR).....	49
Tabela 11 (Total de atendimentos de saúde e social do CIR).....	50
Tabela 12 (Total de presos recolhidos no CDP).....	51
Tabela 13 (Total de atendimentos de saúde e social no CDP)	51
Tabela 14 (Total de presos recolhidos no CPP).....	52
Tabela 15 (Dados estatísticos dos presos recolhidos no CPP quanto à naturalidade)	54
Tabela 16 (Dados estatísticos dos presos recolhidos no CPP quanto à faixa etária).....	55
Tabela 17 (Dados estatísticos dos presos recolhidos no CPP quanto ao grau de instrução).....	55
Tabela 18 (Dados estatísticos dos presos recolhidos no CPP quanto aos antecedentes criminais)	56
Tabela 19 (Dados estatísticos dos presos recolhidos no CPP quanto ao tipo de infração cometida).....	56
Tabela 20 (Dados estatísticos dos presos recolhidos no CPP referentes aos condenados por tipo de crime: comuns ou hediondos)	57
Tabela 21 (Dados estatísticos dos presos recolhidos no CPP quanto ao tempo de condenação).....	57
Tabela 22 (Dados estatísticos dos presos recolhidos no CPP quanto à cútis).....	58
Tabela 23 (Total de atendimentos de saúde realizados no CPP)	66
Tabela 24 (Quadro demonstrativo dos presos recolhidos no CPP quanto à religião)	68

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é demonstrar a importância do Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal – CPP, na ressocialização do preso, destacando-se as atividades internas e externas desenvolvidas pelos sentenciados que fazem parte da população carcerária do estabelecimento penal, que contribuem para o processo de ressocialização, tendo como principais o trabalho, o estudo, a participação em cursos profissionalizantes e as saídas sem escolta para resolver assuntos como regularização de documentos, consultas médicas e visitas a seus familiares.

A justificativa para o tema abordado está na experiência do autor de 10 (dez) anos trabalhando no Sistema Penitenciário do Distrito Federal, tendo em vista que no Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal são oferecidas oportunidades para os presos, na busca pela reintegração social e resgate da cidadania, por intermédio do trabalho externo, do estudo e de cursos profissionalizantes, que são os mecanismos disponibilizados pelo Estado no sentido de preparar o retorno do preso à vida em sociedade, dando-lhe perspectiva de não voltar ao cometimento de crimes.

O estabelecimento penal é destinado a presos do sexo masculino, que estejam no regime prisional semiaberto, beneficiados com o trabalho externo em empresas particulares, ou via FUNAP, e saídas temporárias.

Os presos saem da Unidade durante o dia para desempenhar suas atividades no setor de trabalho, salvo exceções, tendo que retornar para o pernoite no mesmo dia.

A formulação do problema está na existência de um estabelecimento penal para presos condenados em área urbana ser visto com receio pela sociedade, ainda mais estando localizado em um setor em que a atividade comercial é muito intensa, como é o caso do Setor de Indústria e Abastecimento do Distrito Federal, local em que está situado o Centro de Progressão Penitenciária, e abrigando presos que cometeram crimes comuns, com penas relativamente baixas, até aqueles que

cometeram crimes considerados hediondos, condenados a penas que somadas são bastante altas.

Demonstrar que o condenado necessita do apoio das autoridades, da sociedade e família no seu processo de ressocialização, pois apenas a reclusão não resolve o problema da marginalidade e muito menos recupera o infrator da lei. Durante o cumprimento da pena, em seus estágios progressivos, devem ser oferecidas oportunidades para que o sentenciado demonstre suas habilidades para o trabalho, participando das oficinas e cursos profissionalizantes, e o estudo que também é fundamental nesse processo, pois prepara o indivíduo intelectualmente, até mesmo melhorando sua auto-estima e seu senso crítico, deixando-o em condições de competir com outros nas oportunidades que surgirem em sua vida após o encarceramento.

Considerando estes fatores pode-se fazer o seguinte questionamento: **qual a importância do Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal na ressocialização do preso?**

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, em obras concernentes ao assunto, textos da internet, com base em dados obtidos junto à Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, no Centro de Progressão Penitenciária, em relatórios elaborados nos setores que integram a estrutura do órgão e também nos prontuários individuais dos sentenciados.

No primeiro capítulo, é feita uma abordagem sobre os antecedentes históricos da pena privativa de liberdade, mostrando o pensamento de vários autores que lecionam sobre o assunto, destacando ainda os sistemas penitenciários existentes no ordenamento, e também uma abordagem sobre os regimes de cumprimento de pena.

Concernentes ao segundo capítulo são feitas algumas considerações sobre o Sistema prisional no Brasil, mostrando-se suas deficiências e violações dos direitos dos presos recolhidos nos estados.

Em relação ao terceiro capítulo, é ressaltada a importância da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso, definindo-se sua natureza jurídica, atribuições e funções no Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

A estrutura do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, coordenado pela Subsecretaria do Sistema Penitenciário, com as atribuições da Subsecretaria e dos estabelecimentos penais que lhe são subordinados, enfocam o quarto capítulo.

No quinto capítulo é destacada a importância do Centro de Progressão Penitenciária na ressocialização do preso, elaborando-se o perfil dos presos recolhidos no estabelecimento prisional com uma abordagem sobre as atividades desenvolvidas pelos presos no interior e fora da Unidade Prisional e as assistências nas áreas da saúde, social, educação, jurídica e religiosa, prestadas aos presos, que favorecem a reintegração social.

1. DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

O objetivo deste trabalho é para demonstrar a importância do Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal na ressocialização do preso. Entretanto, primeiramente, faz-se necessário uma análise sobre os antecedentes históricos da pena privativa de liberdade.

1.1 Antecedentes históricos da pena privativa de liberdade

O ser humano sempre viveu em permanente estado de associação, na busca incessante do atendimento de suas necessidades básicas, anseios, conquistas e satisfação, é o que leciona Nucci¹, citando Carrara e Anibal Bruno.

Nucci continua ainda sobre essa necessidade de associação do homem:

E desde os primórdios violou as regras de convivência, ferindo os semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando inexorável a aplicação de uma punição. Sem dúvida, não se entendiam as variadas formas de castigo como se fossem penas, no sentido técnico-jurídico que hoje possuem, embora não passassem de embriões do sistema vigente. Inicialmente, aplicava-se a sanção como fruto da libertação do clã da ira dos deuses, em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte.²

Essa agressão ao interesse do indivíduo ou do grupo foi denominada como crime sendo a pena a resposta da sociedade, como forma de coibir tais atos que violavam as relações entre os membros da comunidade.

Mirabete, citando Manoel Pedro Pimentel, leciona que esta punição apresentava um caráter sacral conforme abaixo:

O confronto das informações históricas contidas nos relatos antropológicos, oriundo das mais diversas fontes, autoriza uma forte suposição de que a pena, como tal, tenha originariamente caráter sacral. Não podendo explicar os acontecimentos que fugiam ao cotidiano (chuva, raio, trovão), os homens primitivos passaram a atribuí-los a seres sobrenaturais, que premiavam ou

¹NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal : parte geral : parte especial – 6. ed. ver., atual. e amp. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 68.

²NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal : parte geral : parte especial – 6. ed. ver., atual. e amp. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 68.

castigavam a comunidade por seu comportamento. Esses seres que habitariam as florestas, ou se encontrariam nas pedras, rios ou animais, maléficis ou propícios de acordo com as circunstâncias, eram os totens, e a violação a estes ou a descumprimento das obrigações devidas a eles acarretavam graves castigos. É plausível, portanto, “que as primeiras regras de proibição e, conseqüentemente, os primeiros castigos (penas), se encontrem vinculados às relações totêmicas. Da mesma época seriam as proibições conhecidas como tabus, palavra de origem polinésia que significa ao mesmo tempo o sagrado e o proibido, o impuro, o terrível.”³

De acordo com Bitencourt⁴ a origem da pena é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto a História da Humanidade. Por isso mesmo é difícil situá-la em suas origens.

Ainda sobre a origem da pena, ensina Bitencourt citando Luís Garrido Guzman:

A antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade, estritamente considerada como sanção penal. Embora seja inegável que o encarceramento de delinqüentes existiu desde tempos imemoráveis, não tinha caráter de pena e repousava em outras razões.⁵

É importante ressaltar outro ensinamento de Bitencourt:

Até fins do século XVIII a prisão serviu somente para a contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às penas infamantes, conforme Bitencourt. Por isso, a prisão era uma espécie de “ante-sala de suplícios, pois se usava a tortura, freqüentemente, para descobrir a verdade. A prisão foi sempre uma situação de grande perigo, um incremento ao desamparo e, na verdade, uma antecipação da extinção física do indivíduo.”⁶

Segundo Mirabete⁷, da diversidade das tribos surgiram duas espécies de penas, a perda da paz e a vingança do sangue, que evoluíram para o talião e a composição. Dada a idéia de castigo que então predominava, nas antigas civilizações, a sanção mais aplicada era a morte, alcançando a repressão até os descendentes do infrator e não só o seu patrimônio.

³MIRABETE, Julio Fabbrini. e MIRABETE, Renato N. Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1 : parte geral, arts. 1º a 120 do CP - 26. ed. rev. e atual. até 5 de janeiro de 2010. – São Paulo : Atlas, 2010, p. 229.

⁴BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal : parte geral, volume 1 – 10. ed. São Paulo: Saraiva 2006, p. 539.

⁵BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal : parte geral volume 1 – 10. ed. São Paulo : Saraiva 2006, p. 540.

⁶BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal : parte geral volume 1 – 10. ed. São Paulo : Saraiva 2006, p. 540.

⁷MIRABETE, Julio Fabbrini. e MIRABETE, Renato N. Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1 : parte geral, arts. 1º a 120 do CP - 26. ed. rev. e atual. até 5 de janeiro de 2010. – São Paulo : Atlas, 2010, p. 230.

Citando Manoel Pedro Pimentel e Everardo da Cunha Luna, Mirabete ensina sobre a predominância da pena capital:

Mesmo na época da Grécia Antiga e do Império Romano, predominavam a pena capital e as terríveis sanções do desterro, açoites, castigos corporais, mutilações e outros suplícios. No meio de tanta insensibilidade humana, porém, já Sêneca pregava a idéia de que se deveria atribuir à pena finalidades superiores, como a defesa do Estado, a prevenção geral e a correção do delinqüente e, embora nos tempos de Solo e Anaximandro a pena fosse considerada como castigo, na Grécia Clássica, entre os sofistas, como Protágoras, surgiu uma concepção pedagógica da pena. Por vários séculos, porém, a repressão penal continuou a ser exercida por meio da pena de morte, executada pelas formas mais cruéis, e de outras sanções cruéis e infamantes.⁸

A respeito da privação da liberdade como pena na Grécia, Bitencourt, citando Émile Durkheim e Luís Garrido Guzman, disciplina que:

A civilização helênica (Grécia) desconheceu a privação da liberdade como pena. Platão, contudo, propunha, no livro nono de As Leis, o estabelecimento de três tipos de prisões: uma na praça do mercado, que servia de custódia; outra, denominada sofonisterium, situada dentro da cidade, que servia de correção, e uma terceira destinada ao “suplício” que, com o fim de amedrontar, deveria constituir-se em lugar deserto e sombrio, o mais distante possível da cidade.⁹

Platão já apontava as duas idéias históricas da privação da liberdade: a prisão como pena e a prisão como custódia, esta última a única forma efetivamente empregada na Antiguidade, conforme disciplina Bitencourt¹⁰.

Ainda, segundo Bitencourt¹¹ os romanos, assim como os gregos utilizavam o encarceramento para custódia, adotando a chamada prisão por dívidas, penalidade civil que se fazia efetiva até o que o devedor saldasse, por si ou por outro, a dívida. Ficava o devedor à mercê do credor como seu escravo, a fim de garantir seu crédito.

⁸MIRABETE, Julio Fabrini. e MIRABETE, Renato N. Fabrini. Manual de direito penal, volume 1 : parte geral, arts. 1º a 120 do CP - 26. ed. rev. e atual. até 5 de janeiro de 2010. – São Paulo : Atlas, 2010, p. 230.

⁹BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal : parte geral, volume 1 – 10. ed. São Paulo: Saraiva 2006, p. 541.

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal : parte geral, volume 1 – 10. ed. São Paulo: Saraiva 2006, p. 541.

¹¹BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal : parte geral, volume 1 – 10. ed. São Paulo: Saraiva 2006, p. 541.

De acordo com Teles¹² ao tempo de Justiniano, a pena encontra seu fundamento no interesse do Estado, o que, de todo óbvio, demonstra sua natureza plenamente pública.

Segundo entendimento de Nucci:

O Direito Canônico, predominando na Idade Média, perpetuou o caráter sacro da punição, que continuava severa, mas havia, ao menos, o intuito corretivo, visando à regeneração do criminoso. A religião e o poder estavam profundamente ligados nessa época e a heresia implicava em crime contra o próprio Estado. Surgiram os manifestos excessos cometidos pela denominada Santa Inquisição, que se valia, inclusive, da tortura para extrair a confissão e punir, exemplarmente, com medidas cruéis e públicas, os culpados. Inexistia, até então, qualquer proporcionalidade entre a infração cometida e a punição aplicada.¹³

Esse aparecimento da Igreja Católica e do Direito Canônico é acompanhado da idéia de se humanizar e espiritualizar as penas com a incorporação de um espírito cristão, procurando-se a imortalidade da alma que seria salva, caso o infrator se redimisse, porque se acreditava na piedade e na bondade de Deus para permitir que esse infrator, quando purificado, fosse digno de entrar no paraíso, conforme ensina Teles¹⁴.

Conforme entendimento de Bitencourt, citando Luís Garrido Guzman, a respeito da aplicação da pena privativa de liberdade na Idade Média:

Durante todo o período da Idade Média, a idéia de pena privativa de liberdade não aparece. Há, nesse período, um claro predomínio do direito germânico. A privação da liberdade continua a ter uma finalidade custodial aplicável àqueles que foram submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo ávido por distrações bárbaras e sangrentas. A amputação de braços, pernas, olhos, língua, mutilações diversas, queima de carne a fogo, e a morte, em suas mais variadas formas, constituem o espetáculo favorito das multidões desse período histórico.¹⁵

É nesse período que surge a prisão do Estado, para o recolhimento dos inimigos do poder real ou senhorial, aqueles que cometessem atos de traição ou os que fossem adversários políticos dos governantes, segundo Bitencourt¹⁶, citando Garcia Valdés. Tal prisão apresenta duas modalidades: a prisão custódia, onde o

¹²TELES, Ney Moura. Direito penal : parte geral : 1º a 120, volume 1 – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2006, p. 283.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal : parte geral : parte especial – 6. ed. ver., atual. e amp. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.70.

¹⁴ TELES, Ney Moura. Direito penal : parte geral : 1º a 120, volume 1 – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2006, p. 283.

¹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal : parte geral, volume 1 – 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 543.

¹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal : parte geral, volume 1 – 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 543.

réu espera a execução da verdadeira pena aplicada, que consistia em morte, açoite, mutilações, ou como detenção temporal ou perpétua, ou ainda até ser perdoado pelo rei.

Posteriormente, continua Bitencourt¹⁷, surge a prisão eclesiástica, que era destinada aos clérigos rebeldes, respondia às idéias de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, procurando dar ao internamento um sentido de penitência e meditação. Os infratores eram recolhidos em uma ala dos mosteiros e por meio de penitência e oração se esperava que se arrependessem do mal que haviam causado, obtendo a correção ou emenda.

Segundo Teles¹⁸, com o desenvolvimento das idéias defendidas pelos iluministas é que a pena criminal ganhou tonalidade mais humana, com a Revolução Francesa, a Declaração de Direitos estatuiu a necessidade de a lei estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias.

Conforme o entendimento de Cesare Beccaria, havia a necessidade de se suavizar a aplicação da pena, *in verbis*:

À proporção que as penas forem mais suaves, quando as prisões deixarem de ser a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade adentrarem as celas, quando, finalmente, os executores implacáveis dos rigores da justiça abrirem o coração à compaixão, as leis poderão satisfazer-se com provas mais fracas para pedir a prisão.¹⁹

Desse tempo em diante, as penas vão sendo humanizadas, alguns Estados Nacionais abolem, outros restringem a pena de morte, eliminando-se em grande parte as penas corporais, torturas, suplícios, trabalhos forçados e as penas infamantes, caminhando-se em direção a um novo ideário penal, o de recuperar, educar ou reformar o sentenciado, conforme ensina Teles²⁰.

Ainda, de acordo com Teles:

A história da pena é a história da luta contra sua crueldade e severidade, tendo nascido com ela a necessidade de limitá-la. À vingança privada seguiram-se a divina e a pública que, inegavelmente, a limitaram. Às penas corporais, violentas, cruéis, inclusive às de morte, sucederam as privativas de liberdade, hoje, inevitavelmente, consideradas cruéis e que, por isso

¹⁷BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal : parte geral, volume 1 – 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 543.

¹⁸ TELES, Ney Moura. Direito penal : parte geral : 1º a 120, volume 1 – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2006, p. 283.

¹⁹ BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 26. Tradução Torrieri Guimarães.

²⁰TELES, Ney Moura. Direito penal : parte geral : 1º a 120, volume 1 – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2006, p. 283-284.

mesmo, deverão ser substituídas por outras, menos severas, mais humanas. O tempo atual haverá de ser o das penas restritivas de direito e de prestação de serviços à comunidade, compatíveis com o estágio de desenvolvimento cultural hoje vivido.²¹

É importante ressaltar que a evolução da pena na sociedade, desde a aplicação das penas cruéis para as mais brandas, é reflexo da valorização e preservação da vida nas prisões, buscando-se recuperar o infrator com a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana.

1.2. Sistemas Penitenciários: conceito, origem e características

Conforme entende Prado, citando Manoel Pedro Pimentel:

De primeiro, é preciso esclarecer que os sistemas penitenciários não se confundem com os regimes penitenciários, posto que, enquanto aqueles “representam corpos de doutrinas que se realizam através de formas políticas e sociais constitutivas das prisões”, estes são as “formas de administração das prisões e os modos pelos quais se executam as penas, obedecendo a um complexo de preceitos legais ou regulamentares.”²²

De acordo com Bitencourt²³, os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos, depois na Holanda, Inglaterra, Alemanha e Suíça. Tais estabelecimentos não foram apenas um antecedente importante dos primeiros sistemas penitenciários, mas também marcaram o nascimento da pena privativa de liberdade, superando a utilização da prisão como simples meio de custódia.

A Igreja Católica teve influência no sentido da humanização das penas, permitindo o aparecimento dos primeiros cárceres organizados, que mais tarde serão conhecidos como sistemas penitenciários, segundo leciona Teles²⁴.

Os sistemas penitenciários classificam-se em: Sistema de Filadélfia, Sistema de Auburn e o Sistema Irlandês ou Progressivo.

²¹TELES, Ney Moura. Direito penal : parte geral : 1º a 120, volume 1 – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2006, p. 286.

²²PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 1 : parte geral : arts. 1º a 120 – 3. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 517.

²³BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas – 3. ed. – São Paulo : Saraiva, 2004, p. 57.

²⁴TELES, Ney Moura. Direito penal : parte geral : 1º a 120, volume 1 – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2006, p. 286.

1.2.1 – Sistema pensilvânico ou celular

Este sistema surgiu em 1790, na prisão de Walnut Street, na Filadélfia, de acordo com Prado²⁵.

Conforme Bitencourt, citando C. Hibber, referente às características do sistema pensilvânico:

Esta lei pretendia atenuar a dureza da legislação penal inglesa. A atenuação obedecia a duas razões: em primeiro lugar, para atuar conforme os princípios quaqueiros, que repudiam todo ato violento, limitou a pena de morte ao crime de homicídio e substituiu as penas corporais e mutilantes por penas privativas de liberdade e trabalhos forçados.²⁶

Em segundo lugar, continua Bitencourt, citando Luis Garrido Guzman:

O fundador da Colônia, que teve experiência em prisões inglesas onde havia promiscuidade e corrupção, sentiu a necessidade de melhorar a sorte dos que nela se encontravam, visitando então estabelecimentos holandeses, ficando impressionado. No entanto, com o falecimento do fundador foi introduzida a lei criminal inglesa.²⁷

Segundo Bitencourt²⁸, isso contribuiu para o conhecimento das experiências das casas de trabalho holandesas e serviu de estímulo para o surgimento de associações destinadas a suavizar a condição dos presos e reformar as prisões. Houve a modificação do Código Penal, os trabalhos forçados foram abolidos, a pena de morte passou a ser aplicada em poucos casos, generalizando-se a pena privativa de liberdade.

²⁵ PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 1 : parte geral : arts. 1º a 120 – 3. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 517.

²⁶BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas – 3. ed. – São Paulo : Saraiva, 2004, p. 58.

²⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas – 3. ed. – São Paulo : Saraiva, 2004, p. 58-59.

²⁸BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas – 3. ed. – São Paulo : Saraiva, 2004, p. 59.

1.2.2 Sistema auburniano

O sistema auburniano surgiu em 1816 no Estado de New York, com a construção da Penitenciária de Auburn, de acordo com Bittencourt²⁹.

Nesse período foi introduzido o chamado *congregate system*, que consistia em manter o condenado isolado durante a noite, em célula individual e durante o dia trabalhando com os demais presos, sendo proibida a comunicação interna ou externa, sob pena de castigos corporais, conforme ensina Teles³⁰.

Bitencourt, citando John Lewis Gillin, Edwin Sutherland e Donald Cressey, leciona que:

Os prisioneiros de Auburn foram divididos em três categorias: 1ª) a primeira era composta pelos mais velhos e persistentes delinquentes, aos quais se destinou o isolamento contínuo; 2ª) na segunda situavam-se os menos incorrigíveis, que somente eram destinados às celas de isolamento três dias na semana e tinham permissão para trabalhar; 3ª a terceira categoria era integrada pelos que davam maiores esperanças de serem corrigidos. A estes somente era imposto o isolamento noturno, permitindo-se-lhes trabalhar juntos durante o dia, ou sendo destinados às celas individuais um dia na semana.³¹

Sobre as origens desse sistema, novamente Bitencourt, ensina que:

As celas eram pequenas e escuras e não havia possibilidade de trabalhar nelas. Essa experiência de estrito confinamento solitário resultou em grande fracasso: de oitenta prisioneiros em isolamento total contínuo, com duas exceções, os demais resultaram mortos, enlouqueceram ou alcançaram o perdão. Uma comissão legislativa investigou esse problema em 1824 e recomendou o abandono do sistema. A partir de então, estendeu-se a política de permitir o trabalho em comum dos reclusos, sob absoluto silêncio e confinamento solitário durante a noite.³²

Além do trabalho em comum o sistema auburniano adotava a regra do silêncio absoluto, onde os detentos não podiam falar entre si, somente com os guardas, com licença prévia e em voz baixa, conforme Bitencourt³³.

²⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas – 3. ed. – São Paulo : Saraiva, 2004, p. 70.

³⁰ TELES, Ney Moura. Direito penal : parte geral : 1º a 120, volume 1 – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2006, p. 297.

³¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas – 3. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2004, p. 70.

³² BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas – 3. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2004, p. 70-71.

³³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas – 3. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2004, p. 73.

Disciplina ainda Bittencourt³⁴, citando D. Melossi e M. Pavarini, que o silêncio ininterrupto, mais que propiciar a meditação e correção, é um instrumento essencial de poder, permitindo que uns poucos controlem uma multidão.

1.2.3 Sistema irlandês ou progressivo

Concebido em 1857 por Walter Crofton, este sistema era baseado na progressão, que conciliava regras dos sistemas anteriores com períodos de abrandamento.

Segundo Teles, o sistema progressivo era concebido conforme abaixo:

No primeiro período, o condenado seria mantido completamente isolado. Depois, seria mantido o isolamento noturno, com trabalho diurno e manutenção do silêncio. Em seguida, o condenado seria transferido para uma penitenciária industrial ou agrícola, onde trabalharia durante o dia, sem obrigação de silêncio e, por último, ganharia o livramento condicional.³⁵

O sistema progressivo constituiu significativo avanço e foi adotado por todos os povos civilizados do mundo, com adaptações e particularizações as mais diversas, todas elas no sentido do abrandamento da execução da pena, de acordo com Teles³⁶.

A respeito desse sistema Bittencourt, citando Carlos García Valdés e Francisco Bueno Arus, ensina que:

O apogeu da pena privativa de liberdade coincide igualmente com o abandono dos regimes celular e auburniano e a adoção do regime progressivo. A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade.³⁷

³⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas – 3. ed. – São Paulo : Saraiva, 2004, p. 73.

³⁵ TELES, Ney Moura. Direito penal : parte geral : 1º a 120, volume 1 – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2006, p. 297.

³⁶ TELES, Ney Moura. Direito penal : parte geral : 1º a 120, volume 1 – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2006, p. 297.

³⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal : parte geral, volume 1 – 10. Ed. São Paulo: Saraiva 2006, p. 166.

Para Bitencourt³⁸, o regime progressivo significou, inquestionavelmente, um avanço penitenciário considerável. Ao contrário dos regimes auburniano e filadélfico, deu importância à própria vontade do recluso, além de diminuir significativamente o rigorismo na aplicação da pena privativa de liberdade.

No Brasil, com a edição da Lei 6416/1977, houve substanciais alterações no sistema progressivo, conforme ensinamento de Prado:

A Lei 6.416/77 introduziu substanciais alterações no sistema progressivo, a saber: a) foi facultado o isolamento celular inicial para os reclusos; b) foram criados os regimes de cumprimento de pena (fechado, semi-aberto e aberto); c) o início do cumprimento da pena poderia dar-se em regime menos rigoroso, observados o tempo de duração daquela e a periculosidade do réu; d) o livramento condicional poderia ser concedido ao condenado a pena privativa de liberdade (reclusão ou detenção) igual ou superior a dois anos.

Com a reforma da Parte Geral do Código Penal e a edição da Lei de Execução Penal, em 1984, houve uma valorização do sistema progressivo. De fato, além de dependente do atendimento de exigências formais (motivação da decisão; oitiva prévia do Ministério Público; parecer da Comissão Técnica de Classificação; exame criminológico, quando necessário), a progressividade encontra-se, de acordo com a legislação, subordinada ao cumprimento de pelo menos um sexto da pena no regime anterior e ao mérito do condenado, indicativo da progressão.³⁹

O sistema progressivo apresenta três adaptações: Sistema progressivo inglês ou mark system, que dividia-se em três períodos: isolamento celular diurno e noturno, trabalho em comum sob a regra do silêncio e liberdade condicional; Sistema progressivo irlandês, composto de quatro fases: reclusão celular diurna e noturna, reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum, período intermediário e liberdade condicional; e Sistema de Montesinos, que dava importância à relação com os reclusos, fundada em sentimento de confiança e estímulo, procurando construir no recluso uma definida autoconsciência, conforme Bitencourt⁴⁰.

³⁸BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal : parte geral, volume 1 – 10. Ed. São Paulo: Saraiva 2006, p. 166.

³⁹PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 1 : parte geral : arts. 1º a 120 – 3. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 519.

⁴⁰BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal : parte geral, volume 1 – 10. Ed. São Paulo: Saraiva 2006, p. 167-168-170.

1.3. Regimes de cumprimento de pena: fechado, semiaberto e aberto.

As penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas com observância do sistema progressivo, ensina Teles⁴¹, e citando Alberto Silva Franco, leciona que “é o ponto de interseção onde se conectam os princípios da legalidade, da individualização e da humanidade da pena”.

Sobre a aplicação da pena Teles manifesta-se conforme abaixo:

A pena, por sua vez, só pode ser aplicada com observância do conjunto das normas processuais vigentes – *dues processo of law* – e de outros princípios constitucionais, como o da amplitude da defesa e do contraditório e, principalmente, o da exigência da fundamentação da decisão judicial que impuser a pena criminal. Além disso, deverão ser observadas as normas do Código penal atinentes à individualização – outro princípio constitucional impostergável.⁴²

A respeito dos regimes penais, é importante destacar ainda o entendimento de Prado, conforme abaixo:

É importante frisar, de início, que a Lei 6.416/77, outrora disciplinadora do sistema de penas, estabelecia uma divisão entre os condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade – nas modalidades reclusão e detenção – em perigosos e não-perigosos. Enquanto os sentenciados perigosos eram forçosamente submetidos às regras do regime fechado, os não-perigosos, cuja pena não ultrapassasse oito anos, poderiam ser recolhidos a estabelecimento de regime semi-aberto, desde o início, ou, quando a pena excedesse àquele limite, ser posteriormente transferidos para esse regime mais benéfico, uma vez cumprido um terço dela em regime fechado (vide art. 30, § 5º). Caso a pena imposta não fosse superior a quatro anos, poderia o condenado ser recolhido a estabelecimento de regime aberto desde o início, ou depois de cumprir um terço (pena superior a quatro e inferior a oito anos) ou dois quintos (pena superior a oito anos) em outro regime (art. 30, § 5º, I, a, b e c).⁴³

Nunes sobre o mesmo tema leciona, *in verbis*:

O Código Penal brasileiro de 1940 adotou três regimes prisionais: o fechado, o semiaberto e o aberto. O regime aberto, na prática, nunca existiu, nem existirá, enquanto não forem construídas em cada município brasileiro as casas de albergados. Previstas por lei desde 1984, essas casas jamais foram criadas, daí por que o regime aberto, hoje, significa a colocação do

⁴¹TELES, Ney Moura. Direito penal : parte geral : 1º a 120, volume 1 – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2006, p. 305.

⁴²TELES, Ney Moura. Direito penal : parte geral : 1º a 120, volume 1 – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2006, p. 305.

⁴³PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 1 : parte geral : arts. 1º a 120 – 3. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 520-521.

condenado em absoluta liberdade, pois sua única obrigação é a de apresentar-se a um órgão qualquer de 15 em 15 dias, sem qualquer fiscalização do sistema penitenciário, o que não deixa de ser um absoluto descaso.⁴⁴

Segundo o artigo 33, caput, do Código Penal a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto, ou aberto, e a de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. Disciplina, ainda, o § 2º do mesmo diploma legal que, segundo o mérito do condenado, as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva.

A respeito das regras para o regime fechado Teles leciona que:

O Código Penal considera fechado o regime de execução de pena privativa de liberdade em estabelecimento penal de segurança máxima ou média (art. 33, § 1º, a, CP), onde o condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno (art. 34, § 1º, CP).

A Lei de Execução Penal (LEP) estabelece que o condenado à pena de reclusão em regime fechado cumprirá a pena em uma penitenciária, devendo ser alojado em cela individual, com dormitório, lavatório e aparelho sanitário, que deverá ter ambiente salubre pela presença de fatores de aeração, insolação, condicionamento térmico adequado à existência humana e área mínima de seis metros quadrados (arts. 87 e 88, Lei nº 7.210/84). Em 1997, na Capital Federal, havia presos em cadeias públicas ocupando área inferior a 50 centímetros quadrados.

O regime fechado prevê o isolamento do condenado durante o período noturno, em compartimento individual salubre e trabalho em comum durante o dia, conforme suas aptidões e as ocupações anteriores, desde, é claro, que compatíveis com a privação da liberdade.

O trabalho interno é obrigatório e está regulado na Lei de Execução Penal, nos arts. 31 a 35, cabendo ressaltar que a jornada de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, assegurado o descanso aos domingos e feriados. O objetivo é a formação profissional do condenado. Como incentivo ao trabalho do condenado, a lei dispensa de licitação a aquisição, por órgãos da administração direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de bens ou produtos do trabalho realizado nos estabelecimentos prisionais.⁴⁵

Está sujeito ao cumprimento de pena no regime fechado o indivíduo condenado a pena superior a oito anos de reclusão, conforme prevê o artigo 33, § 2º, alínea “a” do Código Penal.

A progressão para regime de cumprimento mais brando está prevista no artigo 112 da Lei de Execução Penal que disciplina:

⁴⁴ NUNES, Adeildo. Da execução penal – Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 89.

⁴⁵ TELES, Ney Moura. Direito penal : parte geral : 1º a 120, volume 1 – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2006, p. 308.

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

No entanto, a legislação também disciplina exceções ao requisito do cumprimento de 1/6 da pena para a progressão, conforme se verifica da lição de Mirabete:

Nas hipóteses de crimes hediondos, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e de terrorismo, não cabia a progressão, uma vez que a pena devia ser cumprida integralmente em regime fechado, nos termos do que previa o art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, em sua redação original. Quanto ao crime de tortura, definido na Lei nº 9.455, de 7-4-97, como o art. 1º, § 7º, passou a prever o regime fechado inicial, já não havia mais óbice à progressão. Diante das alterações introduzidas pela Lei nº 11.464, de 28-3-2007, no art. 2º da Lei nº 8.072/90, não mais subsiste a proibição de progressão de regime para os condenados por crimes hediondos ou a estes equiparados. Segundo a lei vigente, nesses crimes, é obrigatória a fixação do regime inicial fechado (art. 2º, § 1º) e a progressão de regime depende do cumprimento de dois quintos da pena, se primário o condenado, ou três quintos, se reincidente (art. 2º, § 2º).⁴⁶

Segundo o artigo 33, § 2º, alínea “b” do Código Penal, cumprirá a pena em regime semiaberto, desde o princípio, o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro e não exceda a oito anos.

No que se refere às regras do regime semiaberto, Bitencourt ensina que:

No regime semi-aberto não há previsão para o isolamento durante o repouso noturno. Nesse regime, o condenado terá direito de freqüentar cursos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou superior. Também ficará sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar. Aqui, no regime semi-aberto, o trabalho externo é admissível, inclusive na iniciativa privada, ao contrário do que ocorre no regime fechado. Este, o serviço externo, pode ser o penúltimo estágio de preparação para o retorno do apenado ao convívio social. O próximo e derradeiro passo será o livramento condicional.⁴⁷

O regime aberto, conforme o artigo 33, § 1º, alínea “c” do Código Penal, é o cumprimento de pena privativa de liberdade em casa de albergado ou

⁴⁶MIRABETE, Julio Fabrini. e MIRABETE, Renato N. Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1 : parte geral, arts. 1º a 120 do CP - 26. ed. rev. e atual. até 5 de janeiro de 2010. – São Paulo : Atlas, 2010, p. 245.

⁴⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal : parte geral, volume 1 – 10. Ed. São Paulo: Saraiva 2006, p. 557.

estabelecimento adequado, pelo condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, podendo cumpri-la desde o início.

Sobre a casa do albergado, Teles manifesta-se conforme a seguir:

A casa do albergado, segundo manda a lei de execução penal, deve localizar-se no centro urbano das cidades, devendo ser separada dos demais estabelecimentos prisionais – penitenciárias, colônias, cadeias públicas – e sua arquitetura deverá contemplar instalações destinadas aos serviços de fiscalização e orientação dos condenados, local para cursos e palestras, e aposentos para os presos, sem qualquer espécie de obstáculo físico contra a fuga: grades etc.

Na maior parte das cidades brasileiras, não há estabelecimentos adequados ao regime aberto, o que leva a duas medidas judiciais indesejadas: colocar em regime semi-aberto ou fechado o condenado que faz jus ao regime aberto, ou conceder-lhe a plena liberdade ou a prisão domiciliar, a que não faz jus.

Para a solução do problema, há os que defendem a permissão do cumprimento da pena em regime aberto em recinto “especial e separado de outro estabelecimento penal”. A idéia, apesar de sua boa intenção, no que diz respeito a impedir regime mais duro para condenado que merece o regime aberto, colide frontalmente com a filosofia desse regime, que exige arquitetura totalmente aberta, livre de celas, grades, obstáculos, e localização distante dos demais estabelecimentos, indispensáveis para o alcance dos objetivos do tratamento em regime aberto.⁴⁸

Segundo o artigo 114 da Lei de Execução Penal para ingressar no regime aberto o condenado deve apresentar os seguintes requisitos: estar trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente e apresentar, por seus antecedentes ou exame, indícios de que irá ajustar-se, responsavelmente ao novo regime.

A esse respeito Teles disciplina, *in verbis*:

A falta de comprovação do exercício de atividade laborativa ou da possibilidade de fazê-lo imediatamente, num país de desempregados e que ainda não teve sua economia completamente estabilizada, não pode ser empecilho para a concessão do regime aberto. Seria desumano, injusto, absurdo, ilógico, irracional, manter o condenado que fizer jus ao regime aberto, em regime mais severo, sem, pelo menos, lhe facultar a oportunidade de procurar uma atividade laboral lícita. Seria um contrassenso, a negação do próprio sistema, que busca a reinserção do condenado no meio social.⁴⁹

O artigo 115 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) fixa condições para o cumprimento da pena em regime aberto:

⁴⁸TELES, Ney Moura. Direito penal : parte geral : 1º a 120, volume 1 – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2006, p. 310.

⁴⁹TELES, Ney Moura. Direito penal : parte geral : 1º a 120, volume 1 – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2006, p. 311.

- I – permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
- II – sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- III – não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- IV – comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

A partir de 1º de dezembro de 2003 com a Lei 10.792, foi introduzido o regime disciplinar diferenciado para coibir atitudes de sentenciados de alta periculosidade no interior do estabelecimento penal, que Capez define da seguinte forma:

O artigo 52 da LEP, com a redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, estabeleceu o chamado regime disciplinar diferenciado, para o condenado definitivo e o preso provisório que cometerem crime doloso capaz de ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas. Tal regime consistirá no recolhimento em cela individual; visitas de duas pessoas, no máximo (sem contar as crianças), por duas horas semanais; e duas horas de banho de sol por dia, pelo prazo máximo de 360 dias, sem prejuízo da repetição da sanção por nova falta grave da mesma espécie, até o limite de 1/6 da pena aplicada. Aplica-se também esse regime ao condenado ou preso provisório, nacional ou estrangeiro, que apresente alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, ou, ainda, sobre os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento com organizações criminosas, quadrilha ou bando (cf. art. 52, §§ 1º e 2º, da LEP com a redação determinada pela Lei n. 10.792/2003).⁵⁰

Sobre a decisão definitiva de inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado, veja-se o entendimento de Marcão:

A decisão sobre a inclusão no regime disciplinar diferenciado é jurisdicional, inserindo-se na alçada do juiz da execução penal. Não pode o magistrado decretar a inclusão ex officio, e o Ministério Público não tem legitimidade para postular a inclusão no RDD.

A legitimidade para postular a inclusão no regime disciplinar diferenciado é do diretor do estabelecimento penal em que se encontre o preso provisório ou condenado alvo, ou de outra autoridade administrativa, incluindo-se aqui autoridades como o Secretário da Segurança Pública e o Secretário da Administração Penitenciária. O requerimento deverá ser sempre circunstanciado, entenda-se, fundamentado (art. 54, § 1º, da LEP) Apresentado o pedido de inclusão, sobre ele deverão manifestar-se o Ministério Público e a Defesa. Em seguida caberá ao juiz da execução prolatar sua decisão no prazo de quinze dias (art. 54, § 2º, da LEP).⁵¹

Cumpre acrescentar que a pena privativa de liberdade é a resposta mais grave da sociedade, no ordenamento jurídico brasileiro, ao infrator das normas

⁵⁰ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1 : parte geral (arts. 1º a 120) – 12. ed. de acordo com a Lei nº 11.466/2007. – São Paulo : Saraiva, 2008, p. 382.

⁵¹ MARCÃO, Renato. Curso de execução penal – 8. ed. rev. e atual – São Paulo : Saraiva, 2010, p. 79.

de convivência entre os indivíduos, dispendo o Código Penal em seu artigo 75 que o tempo de cumprimento da pena não pode ser superior a trinta anos, adotando-se o sistema progressivo, nos regimes fechado, semiaberto e aberto.

2. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

O Sistema Penitenciário Brasileiro está vinculado ao Ministério da Justiça, que por intermédio do Departamento Penitenciário Nacional e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgãos a ele subordinados, aplica as políticas e ações inerentes à execução penal em todo o território nacional.

Segundo o artigo 64 da Lei 7210/1984 (Lei de Execução Penal) as incumbências do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária são:

- I - propor diretrizes da política criminal quanto a prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
- II – contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
- III – promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;
- IV – estimular e promover a pesquisa criminológica;
- V – elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI – estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
- VII – estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII – inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbidas as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- IX – representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;
- X – representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

O Departamento Penitenciário Nacional é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do CNPCP, conforme disciplina o artigo 71 da Lei de Execução Penal e suas atribuições estão elencadas no artigo 72 do mesmo diploma legal, conforme abaixo:

- I – acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional;
- II – inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III – assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta lei;

IV – colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V – colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado;

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.⁵²

Parágrafo único. Incumbe também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

Não obstante a atuação dos dois órgãos governamentais acima mencionados na implantação das ações a eles correlatas no sentido de satisfazer a sociedade com políticas eficientes na esfera da execução penal, sabe-se que o sistema prisional brasileiro enfrenta uma grave crise, enfocada por problemas como superlotação de presídios, rebeliões, presos condenados cumprindo pena em delegacias em virtude do insuficiente número de estabelecimentos penais, mulheres presas na mesma cela com homens, entre outros.

Isso pode ser comprovado na manifestação de José Carlos de Oliveira Robaldo, conforme abaixo:

Conquanto não se tenha dados precisos para determinar a população carcerária no Brasil, de acordo com a última estatística levantada pelo Departamento Penitenciário Nacional e pelo Conselho Nacional de Justiça, o número ultrapassa a 470 mil presos. Em torno de 44% desse total é provisório, isto é, sem condenação definitiva (transitada em julgado). Isso tudo sem considerar que existe cerca de 200 a 400 mil mandados de prisão a serem cumpridos. Segundo essa mesma fonte, enquanto a população carcerária, em nove anos, mais que dobrou (103,5%), nesse mesmo período o crescimento da poluição brasileira foi em torno de 11,8% (Folha de S. Paulo, 23.04.2010, p. C1). Há também outra informação dando conta de que nos últimos dozes anos a população carcerária cresceu em torno de 300%, de onde se estima que por volta de 2030 tenhamos uma população carcerária em torno de dois milhões de presos. Pelo andar da carruagem, essa previsão não é absurda, salvo se a população brasileira, por volta de 2025, estacionar em torno de 225 milhões de habitantes, conforme se prevê, o que fatalmente diminuirá o índice de criminalidade em face do envelhecimento do brasileiro. O que é ainda mais grave é o deficit de vagas nos presídios. Até dezembro de 2009, "havia três vezes mais presos do que vagas em presídios" (Folha...p. C1). Sem considerar, repito, os mandados de prisão a serem cumpridos e que a maioria penal inicia aos 18 anos. Para se ter uma idéia da gravidade do tema, atualmente a população carcerária do Estado de São Paulo supera 160 mil presos, e ainda ingressam cerca de 1140 presos por mês. Isso significa que, para atender a essa demanda, deveria ser construído em torno de 1,5 (um presídio e meio) a cada quatro semanas, o que é impossível sob todos os aspectos. De

⁵²Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003.

imediatamente, para corrigir esse disparate (excesso de presos), algumas medidas devem ser tomadas, como, por exemplo, a implementação, aplicação e execução das penas e medidas alternativas (não o faz de conta que o dia-a-dia vem demonstrando em relação a estas modalidades de respostas penais); a construção de mais presídios com estrutura para absorver a mão de obra do presidiário e a diminuição – na medida do possível – da prisão provisória. A curto e médio prazo, com investimentos na área social por parte do Executivo. E, finalmente, espera-se que com as 16 medidas implantadas pelo novo Código Penal, que ainda está em projeto, consiga-se diminuir o número de prisão provisória. O projeto desse novo Código Penal, entre as várias medidas para evitar a prisão provisória, prevê o recolhimento domiciliar, monitoramento eletrônico, proibição de se ausentar da comarca ou do país, comparecimento periódico a juízo. O problema de fato é gravíssimo e por isso deve ser encarado com muita reflexão.⁵³

Sobre o mesmo tema, é importante colacionar também o entendimento de Luis Flávio Gomes e Patricia Donati:

A situação caótica dos presídios brasileiros agrava-se a cada dia. Apesar das advertências da Comissão e da Corte Interamericanas (casos Urso Branco, Araraquara, Tatuapé etc.), nada de sério e revolucionário vem sendo feito (ou testado). Cada governo empurra o problema com a barriga. A reação de alguns setores da Magistratura brasileira vem se avolumando. É perfeitamente previsível a chegada do dia apocalíptico. Veremos uma cadeia de rebeliões, tragédias e mortes (tudo fruto de uma sincronia perfeita entre as várias organizações criminosas que se espalham pelos presídios brasileiros).

Antes da chegada desse flagelo terrível, que vai colocar o Brasil nas manchetes de todos os jornais no mundo inteiro, muitos serão os juizes que vão chocar a opinião pública (liberando presos, interditando cadeias e penitenciárias etc.). [...]⁵⁴

Na oportunidade, o que vem corroborar tal previsão é o questionamento do Brasil pela Organização das Nações Unidas em virtude de violações dos direitos humanos no sistema carcerário, conforme a seguir:

Aconteceu hoje em Genebra o evento paralelo “Direitos Humanos no Brasil: Violações no Sistema Prisional – o caso do Espírito Santo” no marco da 13ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, que objetivou dar visibilidade internacional à grave situação dos presídios do estado e discutir soluções para por fim às violações. [...]

O Conselho Estadual de Direitos Humanos do Espírito Santo, a *Justiça Global* e a Conectas Direitos Humanos expuseram, a partir de dados e fotos alarmantes, as graves e sistemáticas violações de direitos humanos no sistema prisional capixaba para um público de mais de 100 representantes de delegações diplomáticas, da própria ONU e de ONGs de diversos países reunidos em Genebra.

Dentre as denúncias apresentadas, destaca-se que no Espírito Santo várias pessoas foram mortas e esquartejadas dentro das celas nos últimos 3 anos.

⁵³ ROBALDO, José Carlos de Oliveira. Crescimento assustador da população carcerária. Publicado em 29.04.2010. Disponível em: <http://www.progresso.com.br/not_view.php?not_id=45532>. Acesso em: 30 abr. 2010.

⁵⁴ GOMES, Luiz Flávio. DONATI, Patricia. Medidas de urgência para o caótico sistema prisional brasileiro. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>> 03 junho. 2009. Acesso em: 01. Maio 2010.

Em fevereiro deste ano, as ONGs promotoras do evento visitaram o estado e encontraram em uma unidade de detenção provisória (Cariacica) ao menos 500 homens mantidos em contêineres metálicos, onde a temperatura pode atingir 50°C. Também constataram na delegacia de polícia de Vila Velha que 235 homens estavam presos em celas cuja capacidade é de 36 pessoas.⁵⁵

Sobre o mesmo tema, convém apresentar ainda a matéria abaixo:

Foi iniciada hoje, em Porto Velho, a primeira das seis sessões do julgamento dos 16 acusados por 27 mortes na casa de detenção José Mário Alves, conhecido como Urso Branco. Dois deles, Michel Alves das Chagas e Anselmo Garcia de Almeida, são acusados pelo Ministério Público de liderar a chacina ocorrida em janeiro de 2002, na capital de Rondônia.

A violação aos direitos humanos no presídio rondoniense resultou na condenação do Estado brasileiro pela Corte da Organização dos Estados Americanos (OEA). Na época dos assassinatos, cerca de 1.300 detentos superlotavam a cadeia. Após uma tentativa frustrada de fuga, presos ameaçados de morte foram executados a golpes de armas artesanais, chamadas de "chuchos".

Dois promotores atuam no caso. Um dos réus é defendido pela Defensoria Pública. Anselmo, no entanto, desde ontem passou a ter duas advogadas, que chegaram a Rondônia na véspera do Júri, vindas do Rio de Janeiro. Os sete jurados sorteados permanecem incomunicáveis. Quatro são mulheres.

Neste primeiro dia, houve a leitura de algumas peças do processo, a pedido da defesa. Os réus depuseram à tarde. Todas as testemunhas indicadas pelo Ministério Público foram dispensadas. O debate entre promotores e advogados deve ser realizado amanhã. Michel e Anselmo negam a autoria dos crimes. Se condenados, a pena deve ser de 324 anos de cadeia. As sessões com o julgamento dos outros 14 réus deve ir até o final do mês.⁵⁶

A respeito da crise da pena de prisão, vale ressaltar o entendimento de

Bitencourt:

Quando a prisão converteu-se na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinqüente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinqüente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.⁵⁷

⁵⁵BRASIL. Justiça global. Publicado em 16.03.2010. Disponível em: <<http://global.org.br/programas/violacoes-de-direitos-humanos-no-sistema-prisional-do-es- ficam-sem-resposta-na-onu/>>. Acesso em: 02 maio 2010.

⁵⁶BRASIL. Yahoo!Notícias. Publicado em 05.05.2010. Disponível em: <<http://br.noticias.yahoo.com/s/05052010/25/manchetes-acusados-27-mortes-presidio-ro.html>>. Acesso em: 06 maio 2010.

⁵⁷BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas – 3. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2004, p. 154.

No intuito de amenizar a crise no sistema carcerário brasileiro, o DEPEN, como órgão encarregado do cumprimento da execução penal, estuda medidas como o monitoramento eletrônico de presos, conforme matéria a seguir:

O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) decidiu elaborar um projeto de monitoramento eletrônico que pode resultar na soltura de cerca de 80 mil presos, quase um quinto da população carcerária brasileira. A revelação é do jornal "O Globo", do Rio. Segundo o jornal, o monitoramento poderá ser feito pela tornozeleira eletrônica, que permite saber a localização de quem a usa. O governo entende que o controle de criminosos de baixa periculosidade fora das cadeias é uma das poucas alternativas para desafogar os presídios no Brasil. O número de detentos aumenta a uma taxa de 7,3% ao ano, e, para o Depen, não há investimento em ampliação da estrutura prisional que dê conta da demanda. A cada ano, o déficit carcerário brasileiro aumenta em quatro mil vagas. Pela proposta em estudo, o monitoramento eletrônico poderia beneficiar presos provisórios (sem condenação) que não tenham posto em risco a vida ou a integridade física das vítimas.⁵⁸

Em virtude dos problemas apresentados na execução penal, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.106/09, que foi publicada em dezembro de 2009, criando no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, órgão do Poder Judiciário, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF, que tem sua competência disciplinada no artigo 1º, § 1º da referida lei, conforme abaixo:

I - monitorar e fiscalizar o cumprimento das recomendações e resoluções do Conselho Nacional de Justiça em relação à prisão provisória e definitiva, medida de segurança e de internação de adolescentes; II - planejar, organizar e coordenar, no âmbito de cada tribunal, mutirões para reavaliação da prisão provisória e definitiva, da medida de segurança e da internação de adolescentes e para o aperfeiçoamento de rotinas cartorárias; III - acompanhar e propor soluções em face de irregularidades verificadas no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas; IV - fomentar a implementação de medidas protetivas e de projetos de capacitação profissional e reinserção social do interno e do egresso do sistema carcerário; V - propor ao Conselho Nacional de Justiça, em relação ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas, a uniformização de procedimentos, bem como de estudos para aperfeiçoamento da legislação sobre a matéria; VI - acompanhar e monitorar projetos relativos à abertura de novas vagas e ao cumprimento da legislação pertinente em relação ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas; VII - acompanhar a implantação e o funcionamento de sistema de gestão eletrônica da execução penal e de mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias; VIII - coordenar a instalação de unidades de assistência jurídica voluntária no

⁵⁸ BRASIL. Montesclaros.com. Publicado em 26.04.2010. Disponível em: <<http://www.mocmg.com.br/noticias.asp?codigo=48572>>. Acesso em: 02 maio 2010.

âmbito do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas.⁵⁹

Por fim, há o ensinamento de Lima e Peralles, sobre a prejudicialidade da pena privativa de liberdade para o condenado e para a sociedade:

Hoje, todos os estudiosos da pena privativa de liberdade, principalmente, os juristas e os sociólogos, tanto do país quanto do estrangeiro, acabam concluindo que a mesma é prejudicial para o condenado e também para a sociedade.

Na nossa opinião, baseada na observação e no estudo de grandes obras sobre a matéria, seria mais humano e até barato para a sociedade a partilha mais equilibrada dos bens, ou seja, escolas, bibliotecas, hospitais, empregos, cidadania, salários justos etc..., para todo cidadão, ao invés da construção de presídios.

Mas, se a construção de presídios fosse inevitável, estes deveriam ser dotados de toda uma infra-estrutura material, técnica e científica, para que o condenado pudesse receber todo o apoio, tratamento médico, com assistência social, religiosa, educacional e jurídica, com palestras, profissionalização e diversão, tudo buscando conscientizar o apenado dos benefícios da ressocialização. Acrescente-se que, mesmo se fosse possível a concretização do presídio utópico acima descrito, na nossa opinião, o mesmo somente serviria para as hipóteses onde não existisse outra alternativa.⁶⁰

A situação caótica do sistema carcerário em alguns estados brasileiros não mudará enquanto as autoridades públicas não compreenderem que, para diminuir tal problemática, deve-se investir em políticas nas áreas de educação, saúde, segurança, habitação, geração de emprego e na área social, como forma de se diminuir as desigualdades sociais que separam a sociedade brasileira, para que as novas gerações tenham um futuro com mais oportunidades.

⁵⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10389&Itemid=1134>. Acesso em: 02 maio 2010.

⁶⁰LIMA, Roberto Gomes. PERALLES, Ubiracyr. Teoria e prática da execução penal – Nova edição rev. e aumentada. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010, p. 454.

3. A FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA, ATRIBUIÇÕES E CONVÊNIOS.

Da leitura do artigo 34 da Lei de Execução Penal entende-se a previsão da criação da FUNAP ou órgão assemelhado, conforme abaixo:

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

A Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal foi criada pela Lei nº 7.533, de 02 de setembro de 1986, é vinculada à estrutura da Secretaria de Estado de Segurança Pública, integrando a Administração Indireta do Governo do Distrito Federal, sendo o Secretário de Segurança Pública o Presidente do órgão.

Seu Estatuto foi aprovado pelo Decreto nº 10.144, de 19.02.1987 e segundo o artigo 2º do referido Estatuto sua natureza jurídica é de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de autonomia técnica, administrativa, financeira e operacional.

De acordo com o artigo 4º do Decreto nº 10.144/87, a FUNAP tem por objetivo contribuir para a recuperação social do preso e a melhoria de suas condições de vida, mediante a elevação do nível de sanidade física e mental, o aprimoramento moral, o adestramento profissional e o oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado, propondo-se a:

- I – concorrer para a melhoria do rendimento do trabalho executado pelos presos;
- II – oferecer ao preso novos tipos de trabalho, compatível com a sua situação na prisão;
- III – proporcionar a formação profissional do preso, em atividades de desempenho viável após a sua libertação;
- IV – colaborar com os órgãos governamentais integrados ao Sistema Penitenciário do Distrito Federal e com outras entidades, na solução de problemas de assistência médica, moral e material ao preso, à sua família e à família de suas vítimas;
- V – concorrer para o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho do preso, com vistas à melhoria, qualitativa e quantitativa, de sua produção, mediante

a elaboração de planos especiais para as atividades industriais, promovendo a comercialização dos respectivos produtos;
VI – promover estudos e pesquisas relacionados com seus objetivos e sugerir, aos poderes competentes, medidas necessárias ou convenientes para atingir suas finalidades;
VII – apoiar as entidades públicas ou privadas que promovam ou incentivem a formação ou aperfeiçoamento profissional dos internos;
VIII – desempenhar outros encargos que visem à consecução de seus fins.

A Fundação, para o desempenho de suas atividades, poderá contar com a colaboração de instituições públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, conforme preceitua o artigo 5º do Decreto acima citado.

O artigo 28 da Lei de Execução Penal, disciplina que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva, não estando sujeito ao regime da Consolidação das Leis do trabalho, sendo esse o preceito adotado pela FUNAP para a admissão do preso para o trabalho.

O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo, conforme preceitua o artigo 29 da Lei 7.210/84, e seu § 1º determina que o produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

A respeito do trabalho do preso, veja-se o entendimento de Mirabete⁶¹: impõe-se ao preso o trabalho obrigatório, remunerado e com as garantias dos benefícios da Previdência Social (art. 39). Trata-se de um dever social e condição de dignidade humana, que tem finalidade educativa e produtiva.

Segundo o § 2º do mesmo artigo será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

⁶¹ MIRABETE, Julio Fabrini. e MIRABETE, Renato N. Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1 : parte geral, arts. 1º a 120 do CP - 26. ed. rev. e atual. até 5 de janeiro de 2010. – São Paulo : Atlas, 2010, p. 249.

Conforme dispõe o artigo 9º do Decreto 4729 a FUNAP desconta 20% para a Previdência Social do salário que paga ao preso,.

A FUNAP atua em todos os estabelecimentos penais que compõem o Sistema Penitenciário do Distrito Federal, nas áreas de educação/cultura, educação profissional e trabalho, intramuros e extramuros, e também atende a sentenciados em regime aberto até o término da pena.

As atividades intramuros desenvolvidas pela FUNAP são as discriminadas abaixo:

Tabela 1 (Atividades intramuros desenvolvidas pela FUNAP)

Encarregadoria	Atividade desenvolvida
Marcenaria/Carpintaria	Prestação de serviços a órgãos públicos e próprios da FUNAP
Funilaria	Prestação de serviços a órgãos públicos e próprios da FUNAP
Costura industrial	Confecção de uniformes e bandeiras para órgãos públicos
Panificação	Produção de pães para comercialização
Produção agrícola	Produção de milho e pastagem para plantio
Produção de bolas, redes, uniformes e bandeiras	Produção de bolas, redes, uniformes e bandeiras no âmbito do Convênio com o Ministério do Esporte
Produção Animal	Comercialização de leite e carne
Núcleo de Ensino	Preparação dos internos para as provas do exame supletivo de 1º, 2º graus e exame vestibular
Outros: Serviços gerais Serigrafia	Limpeza e conservação Pintura em tecido

(Dados fornecidos pela FUNAP)

No que se refere aos sentenciados autorizados ao trabalho externo, cabe à FUNAP firmar os convênios com os órgãos administrativos que disponibilizam as vagas que serão ocupadas pelos sentenciados.

De acordo com o Relatório de Atividades referente ao ano de 2009, elaborado em 18.02.2010, os órgãos conveniados e o número de presos trabalhando externamente pela FUNAP era o apresentado abaixo:

Tabela 2 (Órgãos conveniados e número de presos trabalhando)

Órgãos	Número de trabalhadores
1.Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA	06
2.Administração de Brasília	17
3.Administração do Cruzeiro	14
4.Administração do Gama	13
5.Administração do Guará	29
6.Administração Riacho Fundo	13
7.Administração do Riacho Fundo II	05
8.Administração de Sobradinho	12
9.Corregedoria do Distrito Federal	17
10.Polícia Civil do Distrito Federal	06
11.GHF	23
12.Instituto Brasília Ambiental – IBRAM	05
13.Ministério da Justiça – MJ	61
14.Ministério do Trabalho – MT	17
15.Fundação Recicle a Vida	09
16.Secretaria de Estado de Agricultura – SEG	18
17.Secretaria de Estado de Cultura – SEC	07
18.Secretaria de Estado de Educação – SEE	134
19.Secretaria de Estado de Governo – SEG	301
20.Secretaria de Estado de Habitação – SEHAB	04
21.Secretaria de Estado de Saúde – SES	117
22.Secretaria de Estado de Transporte – SET	42

23.Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA	15
24.Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP	07
25.Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania – SEJUS	127
26.Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG	32
27.Supremo Tribunal Federal – STF	31
28.Superior Tribunal de Justiça – STJ	07
29.Fundação Pólo Ecológico (Zoológico)	20
TOTAL	1.113

Dados fornecidos pela FUNAP

Na prática, para o sentenciado iniciar suas atividades no órgão administrativo é firmado um termo de compromisso entre a FUNAP e o sentenciado, onde o mesmo se submete ao cumprimento das seguintes condições:

Cumprir fielmente sua jornada de trabalho junto ao convênio;
Recolher-se diariamente ao CPP até as 19h;
Ter comportamento exemplar e obedecer às normas de disciplina do órgão, atendendo prontamente as solicitações e orientações da autoridade responsável;
Atender prontamente às intimações das autoridades judiciais e policiais;
É expressamente proibido ingerir bebidas alcoólicas, bem como se fazer acompanhar de pessoas de maus costumes e portar armas de qualquer espécie;
Fornecer todas as informações solicitadas pela autoridade policial e ao responsável pelo convênio, pois estão autorizados a fiscalizar as presentes condições impostas ao sentenciado;
Conduzir documentos pessoais e inclusive, cópia do presente termo;
O sentenciado declara estar ciente de que o trabalho oferecido pela FUNAP é regido pela LEP, não estando sujeito ao regime da CLT, não havendo férias, décimo terceiro, FGTS, ou assinatura de Carteira de Trabalho, e ao término de sua pena será desligado do convênio, ficando o mesmo obrigado a informar à FUNAP o término da mesma.
Conforme o disposto no Decreto 4729, de 09.06.2003, art. 9º, será descontado o percentual de 20% sobre o salário que efetivamente estiver recebendo como contribuinte da Previdência Social.
Caso haja desistência o sentenciado deverá procurar a FUNAP e devolver no prazo máximo de dois dias úteis os valores recebidos referentes ao vale-transporte e alimentação, caso isso não seja feito será informado ao Juiz da Vara de Execuções Penais com o pedido do recolhimento.

A FUNAP ficará encarregada de acompanhar o desenvolvimento do sentenciado no trabalho, comunicando ao juízo qualquer desvio de comportamento ou outras irregularidades eventualmente ocorridas.⁶²

A FUNAP tem ainda papel importante no estudo dos presos do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, tendo firmado convênio com a Secretaria de Estado de Educação/DF, atuando em todos os estabelecimentos penais.

Conforme Relatório de Atividades elaborado pela Coordenação Geral de Educação da FUNAP, o convênio firmado entre a Secretaria de Educação e a Fundação de Amparo do Trabalhador Preso tem como objetivo construir uma proposta de ações educativas e socioculturais, eficiente e eficaz para a reinserção de jovens e adultos do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

De acordo com o mesmo Relatório a clientela atendida encontra-se na faixa etária de 18 a 65 anos e, na sua grande maioria, não concluiu o 1º semestre do 2º segmento do EJA, no entanto, do universo carcerário apenas 13,51% recebem assistência educacional, ou seja, 1.155 internos.

Segundo o mesmo Relatório:

De forma empírica, observa-se que, ao longo dos anos, a grande maioria da população carcerária não teve acesso à educação básica, muito menos à superior, enquanto conviviam socialmente; outros não tiveram a oportunidade de concluir os estudos. Há, ainda, aqueles que não atribuem valor à educação, vêem no trabalho a possibilidade de reinserção social. Essa realidade tem sua especificidade; diferencia-se de qualquer modalidade oferecida pelas escolas em qualquer sistema educacional comum, pois os educandos envolvidos encontram-se reclusos. É uma clientela singular com características próprias, independente do regime de cumprimento de pena.⁶³

Para a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso a proposta implementada que mais se aproxima à realidade prisional é a modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, oferecida em seus três segmentos, havendo uma discussão, em âmbito nacional, sobre uma proposta educacional adequada à realidade dos presídios.

Os alunos são preparados também para a realização das provas que constituem os exames supletivos, promovidos pelo ENEM, com vistas ao Programa Universidade Para Todos – PROUNI, como também para os processos seletivos da

⁶² FUNDAÇÃO de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal.

⁶³ BRASIL. Relatório de Atividades. FUNAP – Fundação de Amparo do Trabalhador Preso. Brasília. 15.04.2010, p. 03.

Universidade de Brasília – UNB e o Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos –ENCCEJA.⁶⁴

No Sistema Penitenciário encontram-se 61 (sessenta e um) professores da Secretaria de Educação/DF para a assistência aos presos, desse total, cinco desenvolvem projetos específicos, a saber: um de música, um de informática, dois de artes cênicas e um de práticas agrícolas.⁶⁵

De acordo com a FUNAP os projetos como Educação Sexual, abordando as DST's e AIDS ou o uso indevido de drogas, visam melhorar a auto-estima, fortalecer a autoconfiança, construir ou resgatar valores, melhorar a convivência dos educandos com todas as pessoas do seu convívio social (colegas de cela e de sala de aula, agentes penitenciários), e têm como perspectiva a reinserção social.

⁶⁴ FUNDAÇÃO de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal.

⁶⁵ FUNDAÇÃO de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal.

4. ESTRUTURA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

No Distrito Federal, o sistema penitenciário, até o final do ano de 2006, era vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social. No entanto, com a criação da Secretaria de Estado da Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, pela edição do Decreto-Lei nº 27.591, de 01.01.2007, a Subsecretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE passou a integrar a estrutura organizacional da SEJUS, voltando para a competência da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal pelo Decreto 29.066, de 14.05.2008.

As atribuições da Subsecretaria do Sistema Penitenciário são as elencadas abaixo:

- I – administrar o sistema penitenciário do Distrito Federal;
- II – coordenar e controlar a execução segundo as atribuições, competências específicas e genéricas das unidades que lhe são subordinadas;
- III – coordenar e acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal, zelando pelo cumprimento das determinações provenientes da Vara de Execuções Criminais;
- IV – expedir normas, estabelecendo a uniformização dos procedimentos das unidades que lhe são subordinadas, acompanhando, avaliando e fiscalizando a execução de suas atividades;
- V – coordenar as atividades de escolha, manutenção da disciplina, investigação e controle de internos do sistema penitenciário;
- VI – produzir conhecimentos de inteligência atinentes ao sistema penitenciário;
- VII – coordenar as atividades de apoio de serviços gerais aos estabelecimentos penais;
- VIII – planejar e coordenar ações objetivando prevenir ou reprimir atitudes de indisciplina grave, que possam comprometer a segurança e a ordem do sistema penitenciário;
- X – exercer outras atividades que lhe forem cometidas.

Cumprindo ressaltar a importância de três setores subordinados à Subsecretaria do Sistema Penitenciário que auxiliam no cumprimento da execução penal dos sentenciados no Distrito Federal, a saber:

a) Centro de Observação – é responsável pela realização de exames criminológicos dos internos recolhidos nas Unidades Prisionais do Distrito Federal, objetivando a individualização da pena e o acompanhamento da execução da pena, como prevê o artigo 8º da Lei de Execução Penal, tendo realizado no mês de março/2010, 38 (trinta e oito) exames.

b) Diretoria Penitenciária de Operações Especiais – está localizada no Complexo Penitenciário da Papuda, é a Unidade de apoio operacional que tem por incumbência realizar captura de presos foragidos, segurança avançada da área do Complexo Penitenciário, escoltas, intervenções em recinto carcerário. Participa ainda de ações desencadeadas no interior dos Estabelecimentos Penais para a manutenção da segurança, da ordem, da disciplina e do controle prisional.

c) Gerência de Fiscalização a Apenados – setor responsável pela fiscalização dos sentenciados em regime aberto com prisão domiciliar, liberdade condicional, e os que cumprem pena em regime semi-aberto com trabalho externo efetivamente implementado e com saída temporária.

O Sistema Penitenciário do Distrito Federal é composto por seis estabelecimentos penais, quais sejam:

- A) Penitenciária I do Distrito Federal;
- B) Penitenciária II do Distrito Federal;
- C) Penitenciária Feminina do Distrito Federal;
- D) Centro de Internamento e Reeducação;
- E) Centro de Detenção Provisória;
- F) Centro de Progressão Penitenciária.

Conforme informação da SESIPE o quantitativo de presos nos estabelecimentos que compõem o Sistema Penitenciário do Distrito Federal em 31.03.2010 era de 8.503 (oito mil e quinhentos e três).

As atribuições das Unidades Prisionais estão elencadas no art. 81, do Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007:

Ao Centro de Internamento e Reeducação, Centro de Detenção Provisória, Centro de Progressão Penitenciária, Penitenciária do Distrito Federal, Penitenciária II do Distrito Federal e Penitenciária Feminina do Distrito Federal, órgãos de execução do Sistema Penitenciário, diretamente subordinados à Subsecretaria do Sistema Penitenciário, compete:

I – custodiar internos, em cumprimento de penas restritivas de liberdade, provisórias e submetidos às medidas de segurança, velando pela correta e efetiva aplicação das disposições de sentença ou decisão criminal, de acordo com o que estabelece a legislação vigente e os tratados internacionais pertinentes;

II – dirigir, coordenar e controlar a execução das competências dos setores que lhe são subordinados;

III – manter canal de comunicação com órgãos e entidades ligados à execução penal e, em especial, com a Vara de Execuções Criminais;

- IV – confeccionar a documentação pertinente e providenciar a apresentação de internos às autoridades competentes;
- V – propor normas sobre direitos e deveres dos internos, segurança das instalações, práticas educativas e profissionalizantes, a serem submetidas à avaliação da Subsecretaria;
- VI – exercer outras atividades que lhe forem cometidas.

Na sequência, é importante destacar algumas considerações a respeito dos estabelecimentos penais subordinados à Subsecretaria do Sistema Penitenciário.

4.1 Penitenciária I do Distrito Federal

Estabelecimento penal de segurança máxima, localizado no endereço: Rodovia DF 465 – km 02 – Fazenda Papuda – São Sebastião/DF, CEP: 71.619-970, é destinado a presos do sexo masculino que cumprem pena em regime fechado. Iniciou suas atividades em 2000.⁶⁶

De acordo com o Relatório de Atividades referente ao mês de março/2010, o total de presos recolhido na Unidade era conforme abaixo:

Tabela 3 (Total de presos recolhidos na PDF I)

POPULAÇÃO CARCERÁRIA EM 31.03.2010	
Regime fechado	2.243
TOTAL	2.243

Dados fornecidos pela SESIPE

Segundo o Relatório de Atividades supramencionado, havia no interior do estabelecimento penal 296 (duzentos e noventa e seis) presos trabalhando, com o objetivo de garantir uma profissionalização, preparando-se para uma efetiva ressocialização.

Não houve registro de tentativa de fuga ou fuga consumada no período, conforme registra o relatório de atividades referente ao mês de março/2010.

⁶⁶ SUBSECRETARIA do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

A assistência à saúde e social é feita por profissionais da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, e o total de atendimentos está disposto abaixo:

Tabela 4 (Total de atendimentos de saúde e social realizados na PDF I)

Procedimentos de enfermagem	285
Clinico	078
Odontológico	125
Psiquiátrico	006
Psicológico	116
Internações	003
Terapia ocupacional	109
Total	722

Dados fornecidos pela SESIPE

A Unidade encaminhou 24 (vinte e quatro) sentenciados ao Centro de Observação para serem submetidos a exame criminológico no mês de março/2010, segundo informação da SESIPE/DF.

Em relação ao acompanhamento educacional, o total de presos matriculados em março/2010, nos níveis de alfabetização, fundamental, médio, vestibulando e profissionalizante, era de 308 sentenciados, de acordo com o Núcleo de Ensino da Penitenciária.

4.2 Penitenciária II do Distrito Federal

A Penitenciária II é a mais nova Unidade Prisional, tendo sido inaugurada em 29.08.2005. Em sua concepção era destinada para presos condenados em regime fechado, no entanto, em virtude da falta de vagas para presos que cumprem pena no regime semiaberto, o estabelecimento, mediante autorização judicial, abriga também presos que cumprem pena em regime semiaberto sem autorização para trabalho externo e saída temporária.⁶⁷

O Relatório de Atividades referente ao mês de março/2010 da PDF II informa o total de sentenciados de acordo com o quadro abaixo:

⁶⁷ SUBSECRETARIA do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

Tabela 5 (Total de presos recolhidos na PDF II)

POPULAÇÃO CARCERÁRIA EM 31.03.2010	
Regime fechado	1067
Regime semiaberto	933
TOTAL	2000

Dados fornecidos pela SESIPE

No interior da PDF II, segundo o relatório de atividades de março/2010, havia 321 (trezentos e vinte) presos trabalhando internamente.

O estabelecimento não registrou tentativa de fuga ou fuga consumada, de acordo com o relatório de atividades de março/2010.

A assistência à saúde e social é prestada por uma equipe da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, e o total de presos atendidos é o discriminado abaixo:

Tabela 6 (Total de atendimentos de saúde e social realizados na PDF II)

Procedimentos de enfermagem	309
Clinico	066
Odontológico	094
Psiquiátrico	008
Psicológico	034
Terapia ocupacional	020
Assistência social	018
Total	549

Dados fornecidos pela SESIPE

Conforme informação da SESIPE/DF, foram encaminhados 07 (sete) presos ao Centro de Observação para serem submetidos a exame criminológico.

No Núcleo de Ensino o atendimento é feito nos níveis de alfabetização, fundamental, médio, vestibulandos, com um total de 154 (cento e cinquenta e quatro) presos matriculados.

4.3 Penitenciária Feminina do Distrito Federal

A Unidade Prisional destina-se ao recolhimento de mulheres, condenadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade, que estejam cumprindo

pena nos regimes fechado e semiaberto, e também às que ainda não foram condenadas pelo Poder Judiciário.⁶⁸

Está localizada na região administrativa do Gama e iniciou suas atividades em 1997, segundo informação da SESIPE/DF.

Na Penitenciária Feminina está localizada a Ala de Tratamento Psiquiátrico, destinada aos presos do sexo masculino submetidos à medida de segurança.

Conforme Relatório de Atividades da Penitenciária referente ao mês de março/2010 o quantitativo da população carcerária era o informado abaixo:

Tabela 7 (Total da população carcerária da PPDF)

POPULAÇÃO CARCERÁRIA EM 31.03.2010	
MULHERES	
Regime fechado	185
Regime semiaberto com saída	081
Regime semiaberto sem saída	057
Provisórias	141
HOMENS	078
TOTAL	544

Dados fornecidos pela SESIPE

O total de presas trabalhando na Penitenciária, de acordo com o Relatório de Atividades de março/2010 era conforme abaixo:

Tabela 8 (Total de presas trabalhando na PPDF)

Internamente	058
Externamente	163

Dados fornecidos pela SESIPE

A Unidade não registrou tentativa de fuga ou fuga consumada, segundo o relatório de atividades de março/2010.

Para prestar assistência à saúde e social à população recolhida no estabelecimento, há uma equipe da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que no mês de março/2010, realizou o total de atendimentos discriminado a seguir:

⁶⁸ SUBSECRETARIA do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

Tabela 9 (Total de atendimentos de saúde e social na PFDF)

Procedimentos de enfermagem	112
Odontológico	114
Psicológico	101
Terapia ocupacional	045
Assistência social	095
Ginecológico	022
Pediátrico	013
Total	502

Dados fornecidos pela SESIPE

A penitenciária encaminhou uma presa para ser submetida a exame criminológico no Centro de Observação, conforme a SESIPE/DF.

Em relação à assistência educacional o total de presos matriculados é de 229 (duzentos e vinte e nove), nos níveis de alfabetização, fundamental e médio, segundo o Núcleo de Ensino da PFDF.

4.4 Centro de Internamento e Reeducação

O Centro de Internamento e Reeducação é destinado a presos masculinos que cumprem pena em regime semiaberto. Foi inaugurado em janeiro de 1979.⁶⁹

O Relatório de Atividades do estabelecimento que se refere ao mês de março/2010 apresenta o quantitativo de presos, conforme quadro:

Tabela 10 (Total da população carcerária do CIR)

POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO CIR EM 31.03.2010	
Regime fechado	056
Regime semiaberto com saída	170
Regime semiaberto sem saída	793
Provisórios	010
Extraditando	001
Total	1029

Dados fornecidos pela SESIPE

⁶⁹SUBSECRETARIA do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

No CIR, o quantitativo de presos trabalhando internamente no mês de março/2010 era de 277 (duzentos e setenta e sete) e não houve tentativa de fuga ou fuga consumada, segundo o relatório de atividades do mês de março/2010.

A assistência à saúde é prestada com o auxílio de uma equipe de profissionais da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, e no mês de março/2010 o total de presos atendidos está discriminado abaixo:

Tabela 11 (Total de atendimentos de saúde e social do CIR)

Procedimentos de enfermagem	287
Clinico médico	195
Odontológico	035
Psiquiátrico	040
Psicológico	027
Internações	001
Terapia ocupacional	149
Assistência social	110
Total	844

Dados fornecidos pela SESIPE

Em relação ao acompanhamento educacional, segundo o Núcleo de Ensino do CIR, estavam matriculados no mês de março/2010, 211 (duzentos e onze) presos, nas seguintes modalidades: nível alfabetização, fundamental, médio, profissionalizante, oficina de violão, oficina de teatro.

4.5 Centro de Detenção Provisória

O estabelecimento penal é destinado a presos do sexo masculino, que ainda dependem de decisão do Poder Judiciário, ou seja, provisórios, no entanto, abriga sentenciados que cumprem penas privativas de liberdade em regime fechado e semiaberto, enquanto aguardam transferência para a Unidade Prisional adequada ao regime de cumprimento de pena.⁷⁰

⁷⁰SUBSECRETARIA do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

Está localizado no endereço: Rodovia DF 465 – km 04 – Fazenda Papuda – São Sebastião/DF CEP: 71.686-670.

Segundo o Relatório de Atividades da Unidade referente ao mês de março/2010, o estabelecimento abrigava um quantitativo de 1.799 presos, conforme abaixo:

Tabela 12 (Total de presos recolhidos no CDP)

POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO CDP EM 31.03.2010	
Provisórios	1.608
Regime semiaberto sem saída	123
Regime semiaberto com saída	007
Regime fechado	061
Total	1.799

Dados fornecidos pela SESIPE

No interior do CDP o quantitativo de presos trabalhando em março/2010 era de 123 (cento e vinte e três), de acordo com o relatório de atividades do período. Não houve registro de tentativa de fuga ou fuga consumada.

Em relação à assistência à saúde prestada aos presos o estabelecimento conta com uma equipe médica da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que no mês de março/2010 realizou os seguintes atendimentos:

Tabela 13 (Total de atendimentos de saúde e social no CDP)

Procedimentos de enfermagem	391
Clinico	285
Odontológico	030
Psiquiátrico	027
Psicológico	018
Vacinas	281
Terapia ocupacional	082
Total	1114

Dados fornecidos pela SESIPE

A assistência educacional é prestada nos níveis de alfabetização, fundamental, médio, superior, vestibulando e profissionalizante, registrando um total de 150 (cento e cinquenta) presos matriculados, de acordo com o Núcleo de Ensino do CDP.

4.6 Centro de Progressão Penitenciária

Estabelecimento penal destinado a presos masculinos que cumprem pena em regime semiaberto com autorização para trabalho externo em empresa particular devidamente implementado – após apreciação pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal – ou trabalho externo via FUNAP e saídas temporárias.⁷¹

Trata-se de Unidade Prisional de segurança mínima, em virtude do regime de cumprimento de pena dos sentenciados recolhidos, com estrutura física dotada de alojamentos coletivos, localizado no endereço: SIA – Trecho 04 –Lotes 1.600/1.660 – Brasília/DF, CEP: 71.200-040 - Telefone: 3901-2695 - Fax: 3901-5882.⁷²

Atualmente, após ampla reforma o estabelecimento possui capacidade para abrigar 1.200 sentenciados, segundo a Subsecretaria do Sistema Penitenciário.

De acordo com o Relatório de Atividades referente ao mês de março/2010, o estabelecimento abrigava o total de presos conforme abaixo:

Tabela 14 (Total de presos recolhidos no CPP)

POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO CPP EM 31.03.2010	
Regime semiaberto com saída temporária	686
Regime semiaberto com trabalho externo	202
TOTAL	888

Dados fornecidos pela SESIPE

As demais informações sobre o funcionamento do Centro de Progressão Penitenciária serão abordadas no último capítulo do trabalho, tendo em vista tratar-se do objetivo da presente pesquisa.

⁷¹ SUBSECRETARIA do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

⁷² SUBSECRETARIA do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

5. O CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E A SUA IMPORTÂNCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO DISTRITO FEDERAL

O Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal foi concebido para recolher os sentenciados que cumprem pena em regime semi-aberto cumulado com o trabalho externo, via FUNAP, ou mediante proposta de emprego previamente analisada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, e também os beneficiados com saídas temporárias.

5.1 Perfis dos sentenciados

Neste estabelecimento penal estão recolhidos sentenciados que cometeram os mais diversos tipos de infrações penais, que em virtude do regime de cumprimento de pena, semi-aberto com trabalho externo, convivem normalmente no meio social desempenhando suas atividades no setor de trabalho no período diurno, salvo exceções, retornando ao estabelecimento para o pernoite, sendo importante se conhecer o perfil desses condenados quanto a diversos aspectos.

Ressalte-se que a pesquisa foi feita considerando-se a população carcerária do estabelecimento em 30.04.2010, que era de 846 sentenciados.

Primeiramente, cumpre apresentar o segmento quanto à origem de cada preso, ou seja, o local de nascimento, conforme planilha abaixo:

Tabela 15 (Dados estatísticos dos presos recolhidos no CPP quanto à naturalidade)

DADOS ESTATISTICOS QUANTO À NATURALIDADE	
AC	002
AL	002
AM	003
AP	000
BA	032
CE	019
DF	552
ES	002
GO	032
MA	019
MT	000
MG	055
MS	002
PA	014
PB	013
PE	025
PI	031
PR	005
RJ	009
RN	005
RO	001
RR	000
RS	001
SC	002
SE	001
SP	016
TO	003
TOTAL	846

Dados fornecidos pelo Núcleo de Arquivos e Prontuários do CPP

Da análise do gráfico, percebe-se que dos presos recolhidos no CPP na data de 30.04.2010, a grande maioria, 65,25%, nasceu no Distrito Federal, comprovando-se, nesse caso, que não é o migrante que vem em busca de uma melhor condição de vida na capital do país que comete crimes e sim o indivíduo proveniente do Distrito Federal.

Na sequência, tem-se o quadro demonstrativo referente à faixa etária dos sentenciados, que em virtude da prevalência do maior número, corrobora o entendimento de Nunes:

Já se viu que o perfil do homem e da mulher que ingressam pela primeira vez em nossas prisões, indica pessoa analfabeta, pobre, sem profissão definida, desempregada, entre 18 e 24 anos de idade e família

desconstituída. São pessoas facilmente recrutadas pelo crime organizado, mormente pelo tráfico ilícito de entorpecentes, pois, sem alternativas sociais, enveredam pelo caminho da criminalidade, até que um dia são presos ou mortos pelos próprios traficantes.⁷³

Tabela 16 (Dados estatísticos dos presos recolhidos no CPP quanto à faixa etária)

DADOS ESTATISTICOS QUANTO À FAIXA ETÁRIA	
Entre 18 e 21 anos	086
Entre 22 e 25 anos	349
Entre 26 e 30 anos	250
Entre 31 e 35 anos	047
Entre 36 e 40 anos	069
Entre 41 e 50 anos	031
Entre 51 e 60 anos	006
Maior que 60 anos	004
Não informado	004
Total	846

Dados fornecidos pelo Núcleo de Arquivos e Prontuários do CPP

No tocante ao grau de instrução dos sentenciados recolhidos na Unidade Prisional, o mesmo está discriminado conforme a planilha abaixo:

Tabela 17 (Dados estatísticos dos presos recolhidos no CPP quanto ao grau de instrução)

DADOS ESTATISTICOS QUANTO AO GRAU DE INSTRUÇÃO	
Analfabeto	001
Alfabetizado	137
Ensino fundamental completo	027
Ensino fundamental incompleto	509
Ensino médio completo	058
Ensino médio incompleto	077
Superior completo	011
Superior incompleto	013
Não informado	013
Total	846

Dados fornecidos pelo Núcleo de Arquivos e Prontuários do CPP

Vale acrescentar que o quadro acima não expressa o grau de escolaridade quando o indivíduo ingressou na prisão, pois em virtude de transferências de estabelecimento durante o cumprimento da pena, o sentenciado estuda em quase todas as Unidades durante o recolhimento.

⁷³NUNES, Adeildo. Da execução penal – Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 34.

Segundo o artigo 63 do Código Penal: “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”.

Nesse aspecto, de acordo com os prontuários criminais dos sentenciados, analisando-se as Guias de Recolhimentos emitidas pela Vara de Execuções Penais/DF, o demonstrativo referente aos antecedentes criminais é o apresentado abaixo:

Tabela 18 (Dados estatísticos dos presos recolhidos no CPP quanto aos antecedentes criminais)

Primário	238
Reincidente	608
TOTAL	846

Dados fornecidos pela Assessoria Jurídica do CPP

Quanto às infrações cometidas pelos sentenciados, cumpre apresentar os dados estatísticos abaixo:

Tabela 19 (Dados estatísticos dos presos recolhidos no CPP quanto ao tipo de infração cometida)

QUADRO DEMONSTRATIVO QUANTO AO TIPO DE INFRAÇÃO COMETIDA	
Furto (simples e qualificado)	115
Roubo (simples e qualificado)	437
Latrocínio	119
Seqüestro	002
Extorsão	018
Extorsão mediante seqüestro	006
Homicídio (simples e qualificado)	222
Estupro	019
Atentado violento ao pudor	016
Tráfico de drogas	175
Receptação	044
Estelionato	012
Falsificação de documento	006
Falsidade ideológica	002
Uso de documento falso	012
Crimes de tortura	002
Disparo de arma de fogo	002
Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito	027
Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	040
Formação de quadrilha ou bando	030
Corrupção ativa	005

Dados fornecidos pela Assessoria Jurídica do CPP

Da análise do quadro acima apresentado, percebe-se que a infração que aparece em maior número é o roubo, sendo a segunda o homicídio, a terceira o tráfico de drogas e o latrocínio em quarto lugar, seguidos de outros crimes, sendo que mais da metade foram cometidos na vigência da Lei dos Crimes Hediondos, conforme quadro abaixo:

Tabela 20 (Dados estatísticos dos presos recolhidos no CPP referentes aos condenados por tipo de crime: comuns ou hediondos)

DADOS ESTATÍSTICOS REFERENTES AOS CONDENADOS POR TIPO DE CRIME	
Crimes comuns	390
Crimes hediondos	456
TOTAL	846

Dados fornecidos pela Assessoria Jurídica do CPP

Em relação ao tempo de condenação dos presos os dados estatísticos estão representados no quadro a seguir:

Tabela 21 (Dados estatísticos dos presos recolhidos no CPP quanto ao tempo de condenação)

QUADRO DEMONSTRATIVO QUANTO AO TEMPO DE CONDENAÇÃO	
Condenação até 04 anos	062
Condenação maior que 04 até 08 anos	176
Condenação maior que 08 até 15 anos	238
Condenação maior que 15 até 20 anos	115
Condenação maior que 20 até 30 anos	146
Condenação maior que 30 até 50 anos	088
Condenação maior que 50 até 100 anos	021
TOTAL	846

Dados fornecidos pelo Núcleo de Arquivos e Prontuários do CPP

Verifica-se que as penas de 08 até 15 anos prevalecem sobre as demais, demonstrando que o preso permanece um período considerável no cárcere até cumprir o requisito mínimo para iniciar a progressão de sua pena para regimes mais vulneráveis, o que demanda custos para o Estado e sociedade.

Segundo levantamento nos prontuários dos presos, quando ingressaram na prisão, os mesmos se denominaram quanto à cútis, de acordo com o quadro abaixo:

Tabela 22 (Dados estatísticos dos presos recolhidos no CPP quanto à cútis)

DADOS ESTATISTICOS QUANTO À CUTIS	
Não informado	003
Amarela	000
Branca	243
Negra	101
Parda	499
Total	846

Dados fornecidos pelo Núcleo de Arquivos e Prontuários do CPP

5.2 A importância do Centro de Progressão Penitenciária na ressocialização do preso no Distrito Federal

O artigo 10 da Lei de Execução Penal disciplina que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Cabe ao Estado, à sociedade e à família do condenado ou do internado concretizar a sua reintegração social, segundo Nunes⁷⁴.

A respeito da reintegração social do condenado, veja-se o entendimento de Nunes:

Para realizar a reintegração social do condenado, bastaria aplicar eficazmente a Lei de Execução Penal, que oferece todas as condições para a sua concretização. Saúde, educação, trabalho, higiene, aproximação familiar e uma assistência jurídica efetiva ao detento, com certeza, em muito contribuiria para o sonho brasileiro de recuperar o delinqüente.⁷⁵

Nesse sentido, o Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal é o estabelecimento penal que dá continuidade ao processo de ressocialização dos presos, iniciado nos outros estabelecimentos penais de regimes mais rigorosos que compõem o Sistema Penitenciário do Distrito Federal, em virtude

⁷⁴ NUNES, Adeildo. Da execução penal – Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 26.

⁷⁵ NUNES, Adeildo. Da execução penal – Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 26-27.

das atividades realizadas dentro do presídio e fora dele pelos sentenciados até que consigam a liberdade.

A Unidade está localizada em meio urbano, sendo, portanto, de fácil acesso, o que facilita o deslocamento dos presos, que não necessitam de escolta policial em virtude do regime e dos benefícios, no cumprimento das ações que concorrem para o seu retorno ao meio social.

Tais atividades ocorrem por intermédio do desempenho diário das atividades no setor em que o sentenciado está autorizado a desempenhar o trabalho externo, durante as saídas para visitar seus familiares, saídas para tratamento médico, regularização de documentos como CPF, RG, Título de Eleitor, para cursar instituição de ensino superior, dentre outras, que concorrem para o processo de ressocialização.

5.2.1 O trabalho externo em empresa particular ou via FUNAP

A autorização para o trabalho externo não se insere no rol das atividades jurisdicionais, não estando incluída no artigo 66 da Lei de Execução Penal, de acordo com Marcão⁷⁶, que complementa:

Cabe ao diretor do estabelecimento prisional autorizar, ou não, o trabalho externo, conforme está expresso no art. 37, caput da Lei de Execução Penal.

Assim como para o trabalho interno, devem ser observadas e respeitadas, com relação ao preso, suas aptidões, sua idade, sua habilitação, sua condição pessoal (doentes ou portadores de deficiência física), sua capacidade e necessidades futuras.

O Trabalho externo submete-se à satisfação de dois requisitos básicos. Um subjetivo, qual seja, a disciplina e responsabilidade, que a nosso ver devem ser apuradas em exame criminológico, e outro objetivo, consistente na obrigatoriedade de que tenha o preso cumprido o mínimo de um sexto de sua pena.

Não basta assim, o atendimento a apenas um dos requisitos. A autorização está condicionada à conjugação dos requisitos subjetivo e objetivo.

No entanto, o trabalho externo pode ser concedido ao preso que ainda não cumpriu o mínimo de um sexto de sua pena, conforme se verifica na lição de Nunes, *in verbis*:

⁷⁶ MARCÃO. Renato. Curso de execução penal. – 8. Ed. ver. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2010, p 62-63.

Embora para a realização do trabalho externo, além de outros requisitos, a Lei de Execução Penal (art. 37) condicione a autorização ao cumprimento de um sexto da pena, vale dizer que nos termos da Súmula nº 40, do Superior Tribunal de Justiça, essa condicionante deve ser calculada, somente, para aqueles que estão em regime fechado. Nesse sentido, nossa jurisprudência tem entendido: Execução Penal. Regime semi-aberto. Possibilidade de trabalho externo, mesmo não cumpridos um sexto da pena “Este Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento de que se admite a concessão do trabalho externo a condenado em regime semiaberto, independentemente do cumprimento de 1/6 da pena ou qualquer outro lapso temporal, após a análise criteriosa, pelo Juízo da Execução, das condições pessoais do preso. Precedentes. Em consonância com o parecer ministerial, concede-se a ordem, tão-só e apenas para o Juízo da Execução Penal aprecie o pedido de trabalho externo, decidindo-o como entender de direito, afastado o óbice do requisito temporal exigido pelo Tribunal Estadual” (STJ – 5ª T. – HC nº 92.320 – rel. Napoleão Nunes Maia Filho – j. em 11.03.2008 – DJU de 07.04. 2008).⁷⁷

Na prática, a autorização para o trabalho externo, via FUNAP, é concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais ao preso que cumpre pena em regime semiaberto, quando o sentenciado cumprir o mínimo de 1/6 da sua pena, e para o trabalho externo em empresa particular cabe ao sentenciado apresentar proposta oferecida por um empregador ao Juízo da Vara de Execuções Penais que vai analisar o seu pleito, não necessitando do cumprimento de 1/6 da pena, consultando também o representante do Ministério Público nos dois casos.

Nesse sentido é que o CPP abriga presos autorizados aos dois tipos de trabalho externo: em empresa particular, com e sem cumprimento do mínimo de um sexto da pena, e aqueles autorizados, via FUNAP, para trabalhar em um dos órgãos que possuem convênio com a referida Fundação.

Segundo informação do estabelecimento, em 30.04.2010, 281 (duzentos e oitenta e um) presos trabalhavam em empresas particulares e 314 (trezentos e catorze) trabalhavam nos convênios firmados pela FUNAP. Outros trabalhavam internamente na manutenção do presídio, enquanto aguardavam vagas nos convênios da FUNAP.

Cumprido ressaltar, que a Subsecretaria do Sistema Penitenciário criou a Gerência de Fiscalização a Apenados, responsável pela fiscalização diária dos presos que trabalham externamente, conforme já informado no capítulo que trata da estrutura do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

Vale acrescentar que em 29.03.2010 o Tribunal de Justiça do Distrito Federal assinou um convênio com o Conselho Nacional de Justiça, instituindo o

⁷⁷ NUNES, Azeildo. Da execução penal. – Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 42.

Programa Começar de Novo, que visa à ressocialização de presos por meio de trabalho:

O Programa “Começar de Novo” tem por objetivo sensibilizar, por meio de várias ações, órgãos públicos e sociedade civil, em âmbito nacional, quando ao oferecimento de propostas de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário, de modo a concretizar ações de cidadania e promover redução de reincidência.⁷⁸

Por esse programa 5 (cinco) presos do CPP já foram contratados para trabalhar em empresas particulares que aderiram ao projeto.

5.2.2 Saídas temporárias

A autorização para saídas temporárias do estabelecimento penal está prevista no artigo 122 da Lei de Execução Penal, de acordo com transcrição abaixo:

Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I – visita à família;

II – frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III – participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

O artigo 123 do mesmo diploma legal, disciplina que a autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I – comportamento adequado;

II – cumprimento mínimo de um sexto da pena se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III – compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Sobre as saídas temporárias, cumpre apresentar o entendimento de Lima e Peralles:

A saída temporária associada a outros fatores tem por finalidade precípua, a ressocialização do condenado, e, outra não é a posição do julgador (ementa) infra: “Concessão de benefício de saída nos finais de semana para condenados a penas sob o regime semi-aberto. Estrita observância da lei. Respeito ao princípio da pena como medida ressocializadora pela graduação da reinserção social do condenado à sociedade da qual faz

⁷⁸TRIBUNAL de Justiça do Distrito Federal. Disponível em http://www.tjdft.jus.br/trib/imp/imp_destaque.asp?codigo=13813. Acesso em 29.03.2010.

parte" (TACrim/SP, Ag.Ex. nº 1271461/6, 15ª C.Crim. rel. juiz Carlos Biasoti, j. 29.11.01, v.u. Boletim IBCCRIM – Ano 10 – nº 116 – Julho/2002, p. 628).⁷⁹

Ocorre a revogação automática do benefício quando o preso praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso, conforme preceituado no artigo 125 da Lei de Execução Penal.

No cumprimento da saída temporária para visitar seus familiares o preso está submetido ao cumprimento de algumas condições, sob pena de ter o benefício imediatamente suspenso com transferência para o Centro de Internamento e Reeducação, conforme abaixo:

- I – não praticar fato definido como crime;
- II – não praticar falta grave;
- III – recolher-se à sua residência até as 18h (cujo endereço deverá ser comprovado previamente e mantido atualizado junto ao estabelecimento penal, sob pena de não ser permitida a saída, podendo, durante o dia, transitar, sem escolta, no território do Distrito Federal, para o cumprimento das atividades que concorram para seu retorno ao convívio social;
- IV – ter comportamento exemplar;
- V – manter um bom relacionamento com os familiares e a comunidade em geral;
- VI – não ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de entorpecentes;
- VII - não freqüentar bares, casa de jogos, prostíbulos e festas de qualquer espécie, bem como não ingerir bebida alcoólica nem fazer uso de entorpecentes;
- VIII – não sair à rua em companhia de outro interno do Sistema Penitenciário, como também não portar canivete, faca, revólver ou qualquer outra arma ofensiva, ou instrumento capaz de ofender;
- IX – fornecer informações aos órgãos ou entidades encarregadas da fiscalização das presentes condições;
- X – portar documentos pessoais e uma cópia da autorização;
- XI – retornar ao estabelecimento nos dias e horas determinados.⁸⁰

O Juízo da Vara de Execuções Penais autoriza, excepcionalmente, aos presos com endereço na região considerada como entorno do Distrito Federal a também usufruir do benefício para visitar seus familiares.⁸¹

Os sentenciados durante o usufruto dos benefícios são fiscalizados pela Gerência de Fiscalização a Apenados/SESIPE, por policiais civis e militares e por equipes do Centro de Progressão Penitenciária.

É importante destacar que no CPP o poder disciplinar é rigorosamente aplicado, tendo em vista a necessidade de se manter a disciplina, pois apesar do regime de cumprimento de pena dos sentenciados e dos benefícios que os mesmos

⁷⁹LIMA, Roberto Gomes. e PERALLES, Uiracyr. Teoria e prática da execução penal – Nova edição rev. e aumentada. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010, p. 320.

⁸⁰VARA de Execuções Penais do Distrito Federal. Sentença de concessão de saída temporária disponibilizada pela Assessoria Jurídica do Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal.

⁸¹GERÊNCIA de Vigilância do Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal.

usufruem, deve ser exigido o cumprimento das regras determinadas pela autoridade administrativa.

Quando um sentenciado comete falta que, em tese, seja considerada de natureza grave, é transferido para o Complexo Penitenciário, com os benefícios externos cautelarmente suspensos, até que seja concluído o inquérito disciplinar, tudo sendo comunicado ao Juízo da Execução Penal, assegurando-se ao preso a ampla defesa e o contraditório.⁸²

5.2.3 Saídas especiais

Os presos recolhidos no CPP, inclusive aqueles não beneficiados com autorização judicial para saídas temporárias, têm o direito de visitar seus familiares em suas residências de 15 em 15 dias, conforme autorização do Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal que, com base no disposto nos artigos 66, incisos IV e VII, 85 e 122, inciso I, todos da Lei de Execução Penal, expediu as Portarias nºs 006/2001 e 012/2001.

O Juízo da VEP considerou os seguintes motivos para a autorização:

- I - que o CPP foi concebido para o recolhimento de condenados em regime-aberto, com direito a trabalho externo e autorização de saídas temporárias;
- II - o aumento significativo do número de internos recolhidos no Estabelecimento Prisional que, embora trabalhando externamente, ainda não foram beneficiados com autorização judicial para saídas temporárias;
- III - que a estrutura arquitetônica do CPP não é apropriada para o recebimento de visitantes, não contando com pátio coberto, com salas para encontros íntimos e instalações sanitárias adequadas, o que vem causando dificuldades de controle por parte do reduzido efetivo de agentes prisionais;
- IV - que a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados é direito do preso, nos termos do artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal;
- V - que o cumprimento da prisão em regime fechado e semi-aberto, em verdade, estão em igualdade de condições, distinguindo-se tão somente pela obtenção ou não de benefícios.⁸³

Para a presente autorização, a saída dos internos fica a cargo da Direção do Estabelecimento que fixa, entre outros critérios, o bom comportamento, a pontualidade e assiduidade ao trabalho, como requisitos para sua concessão.

⁸²NÚCLEO de Disciplina do Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal.

⁸³PORTARIAS nºs 006/2001 e 012/2001, da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal.

Segundo informação do estabelecimento, os presos foram divididos em duas turmas, que se revezam, deixando o estabelecimento penal às 8h do sábado com retorno às 16h do domingo.⁸⁴

A confirmação dos endereços de familiares fornecidos pelos sentenciados, será comprovada pela equipe de fiscalização quando o sentenciado estiver em gozo dos benefícios da saída temporária ou da saída especial para visitar seus familiares, sendo estes previamente advertidos sobre o cumprimento dos horários de saída e retorno ao CPP, assim como da proibição de ingestão de bebidas alcoólicas e envolvimento em ocorrências policiais;

O sentenciado que descumprir as condições estabelecidas na autorização será recolhido ao CIR até que seja concluído o procedimento apuratório da falta praticada, podendo retornar ou não ao CPP, conforme o resultado do inquérito disciplinar.

A respeito da importância das saídas especiais para visitar familiares na ressocialização do preso, cumpre apresentar transcrição contida na decisão do Juiz Luis Martius Holanda Bezerra Junior, titular da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, quando autorizou a Saída Especial do dia das Mães de 2010:

[...]

Da mesma forma, tal como bem destacado pela SESIPE à fl. 91, as saídas especiais (Páscoa, dia das Mães, dos Pais e das Crianças, bem como Natal e Ano Novo), concedidas por este Juízo em 2009 e por ocasião da comemoração da Páscoa/2010 aos sentenciados em regime semi-aberto (sic), com trabalho externo e/ou saídas temporárias, têm tido excelente repercussão junto aos operadores do sistema, principalmente para a população carcerária, tendo em vista que contribuem, de forma concreta e efetiva, para a reintegração do sentenciado ao convívio social, representando, outrossim, relevante instrumento de avaliação dos internos objetivando a concessão de ulteriores benesses exercitadas com maior confiança e em maior extensão (Livramento Condicional e Prisão Domiciliar).⁸⁵

[...]

O referido documento destaca ainda que na saída especial de Páscoa/2010, do total de 871 (oitocentos e setenta e um) presos que saíram, 10 (dez) não retornaram aos estabelecimentos penais, sendo que apenas um envolveu-se em ocorrência criminal.⁸⁶

⁸⁴GERÊNCIA de Vigilância do Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal.

⁸⁵VARA de Execuções Penais do Distrito Federal. Decisão datada de 23.04.2010. Disponibilizada pela Assessoria Jurídica do Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal.

⁸⁶VARA de Execuções Penais do Distrito Federal. Decisão datada de 23.04.2010. Disponibilizada pela Assessoria Jurídica do Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal.

5.2.4 Assistência à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa

O Centro de Progressão Penitenciária por intermédio da Gerência de Assistência ao Interno, setor que compõe a estrutura do órgão, presta assistência à saúde, social e religiosa aos presos.

Conforme ensinamento de Marcão sobre o tema:

Nos precisos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei de Execução Penal, a assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
[...]
A realidade nos mostra, entretanto, que os estabelecimentos penais não dispõem de equipamentos e pessoal apropriados para os atendimentos médico, farmacêutico e odontológico.⁸⁷

Em 09 de setembro de 2003, com a edição da Portaria Interministerial nº 1.777, foi criada pelos Ministérios da Saúde e da Justiça o Plano de Saúde do Sistema Penitenciário, que é destinado a prover a atenção integral à saúde da população prisional em todos os estados brasileiros⁸⁸.

Vale acrescentar que em cada estabelecimento prisional há equipes de profissionais da Secretaria de Estado de Saúde para o atendimento dos presos recolhidos no Sistema Penitenciário do Distrito Federal.⁸⁹

Segundo a Gerência de Assistência ao Interno do CPP, a equipe de saúde que presta serviços no CPP é composta pelas categorias de profissionais, conforme abaixo:

- 01 Médico (clínico);
- 01 Odontólogo;
- 01 Auxiliar de consultório dentário
- 01 Auxiliar/Técnico em enfermagem
- 01 Psicólogo
- 01 Terapeuta ocupacional
- 01 Infectologista

⁸⁷MARCÃO. Renato. Curso de execução penal. – 8. Ed. ver. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2010, p 53.

⁸⁸SECRETARIA de Estado de Saúde do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.saude.df.gov.br/>. Acesso em 18.05.2010.

⁸⁹SECRETARIA de Estado de Saúde do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.saude.df.gov.br/>. Acesso em 18.05.2010.

De acordo com o Relatório de Saúde do mês de abril/2010, o número de atendimentos realizados no estabelecimento é o discriminado a seguir:

Tabela 23 (Total de atendimentos de saúde realizados no CPP)

Médico	296
Procedimento auxiliar	1.176
Terapia ocupacional	50
Psicológico	40
Odontologia	53
TOTAL	1.615

Dados fornecidos pela Gerência de Assistência do Interno do CPP

Segundo a Gerência de Assistência ao Interno/ CPP, no mês de abril/2010, a equipe de saúde efetuou um total de 950 (novecentos e cinquenta) vacinas internas na campanha contra o vírus H1N1.

Quando o atendimento que o preso necessita não pode ser prestado no CPP, o mesmo é encaminhado à rede pública de saúde ou particular, a família podendo arcar com os custos. Caso dependa de internação, o preso não depende de escolta policial, podendo até se recuperar em sua residência com a assistência da família, devidamente autorizado pela Vara de Execuções Penais, após laudo médico que indique essa necessidade, uma vez que o estabelecimento penal não dispõe de instalações adequadas para o restabelecimento do preso⁹⁰.

No aspecto da assistência social, há as permissões de saídas concedidas aos presos pelo Diretor do estabelecimento, com horário previsto de retorno, para sanarem problemas que dificultam o seu processo de ressocialização junto a bancos, cartórios, Receita Federal e outros órgãos administrativos.⁹¹

Segundo a Gerência de Assistência ao Interno do CPP, um grande número de presos quando vem de outros estabelecimentos não está com os documentos regularizados ou até mesmo nunca procurou os órgãos competentes no sentido de os confeccionar.

⁹⁰GERÊNCIA de Assistência ao Interno do Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal.

⁹¹GERÊNCIA de Assistência ao Interno do Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal.

Com o intuito de sanar tal problema, pois o sentenciado necessitará dos documentos para ser admitido no trabalho pela FUNAP, pois sem os documentos pessoais, não há como efetivar o preso, e até mesmo para sua identificação no meio social e outros procedimentos que lhes garantam uma ressocialização com dignidade, o Diretor do estabelecimento autoriza o preso, com encaminhamento da Gerência de Assistência ao Interno, a dirigir-se ao órgão correspondente, sozinho, sem necessidade de escolta policial uma vez que o preso possui o benefício do trabalho externo.

Concernente à Assistência Jurídica ao preso, o CPP, por intermédio do setor Assessoria Jurídica presta assistência aos sentenciados, realizando atendimento individual ao preso, esclarecendo sobre direitos e benefícios relativos à execução penal.

A Assessoria Jurídica encaminha todo mês as certidões de dias trabalhados e estudados dos sentenciados para a Vara de Execuções Penais, cumprindo o que preceitua o artigo 129 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), *in verbis*:

Art. 129 – A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

No período de janeiro a abril do corrente ano, foram enviados para a Vara de Execuções Penais e Conselho Penitenciário do Distrito Federal, 397 (trezentos e noventa e sete) requerimentos de benefícios de iniciativa da AJ como pedidos de progressão para o regime aberto, indulto comutação de pena, livramento condicional e saídas temporárias, todos já considerando os dias trabalhados pelos sentenciados, além de realizar 90 (noventa) atendimentos individuais aos presos durante o mês de abril/2010.⁹²

A assistência educacional compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, sendo obrigatório o ensino de primeiro grau, segundo entendimento de Marcão⁹³.

Nesse sentido, cumpre destacar que no período noturno há ministração de aulas por professores do convênio FUNAP/Secretaria de Educação, contando com o número de 206 (duzentos e seis) alunos matriculados da alfabetização ao

⁹²ASSESSORIA Jurídica do Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal.

⁹³MARCÃO. Renato. Curso de execução penal. – 8. Ed. ver. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2010, p 55.

ensino médio no mês de maio/2010, conforme informação do Núcleo de Ensino do CPP.

Vale destacar, ainda, que 13 (treze) sentenciados cursam o ensino superior em faculdades do Distrito Federal, sendo dois na Universidade de Brasília e onze em instituições particulares, dois freqüentam cursos profissionalizantes e um cursa o ensino médio fora do CPP, devidamente autorizados pelo Juízo da VEP⁹⁴.

Além disso, com o apoio da FUNAP, SEBRAE, SENAI e SECONCI são ministrados cursos de informática, de assistente administrativo e de reinserção social.⁹⁵

No CPP foi inaugurada, em 23.04.2009, a 39ª biblioteca do Projeto Bibliotecas Casa do Saber, grupo formado por empresários, com um acervo de mais de 7000 (sete mil) livros, estando a mesma à disposição dos presos pelos períodos de 9h30 às 11h30, 13h30 às 15h30 e de 17h às 21h.⁹⁶

Como forma de incentivo à educação dos presos, no Distrito Federal o estudo do preso condenado que cumpre pena nos regimes fechado e semiaberto é utilizado para a remição da pena, conforme a Portaria nº 005/2002 da Vara de Execuções Criminais, sendo que para efeito de cálculo do período da remição, a cada 18 (dezoito) horas/aula corresponderão a 01 (um) dias de pena remido.

Para ter direito à remição o preso deverá obter freqüência de pelo menos 80% (oitenta por cento) das aulas.⁹⁷

Outro fator favorável ao processo de ressocialização é a visita de grupos religiosos no período noturno, em dias determinados pelo Diretor do estabelecimento que prestam assistência religiosa aos sentenciados.

A título de conhecimento, abaixo está o quadro demonstrativo quando à religião dos sentenciados recolhidos no CPP em 30.04.2010:

Tabela 24 (Quadro demonstrativo dos presos recolhidos no CPP quanto à religião)

Ateu	000
Católica	450
Espírita	002
Não tem	130

⁹⁴NÚCLEO de Ensino do Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal.

⁹⁵NÚCLEO de Ensino do Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal.

⁹⁶NÚCLEO de Ensino do Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal.

⁹⁷PORTARIA nº 005/2002 da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal.

Outros/não informado	061
Protestante	203
Total	846

Dados fornecidos pelo Núcleo de Arquivos e Prontuários do CPP

Sobre a importância da assistência religiosa na ressocialização do preso veja-se o ensinamento de Marcão, citando Jason Albergaria:

É reconhecido que a religião é um dos fatores mais decisivos na ressocialização do recluso. Dizia Pio XII que o crime e a culpa não chegam a destruir no fundo humano do condenado o selo impresso pelo Criador. É este selo que ilumina a via da reabilitação. O Capelão Peiró afirmava que a missão da instituição penitenciária é despertar o senso de responsabilidade do recluso, abrir-lhe as portas dos sentimentos nobres nos quais Deus mantém acesa a chama da fé e da bondade capaz de produzir o milagre da redenção do homem.⁹⁸

Vale acrescentar, que as atividades desenvolvidas dentro e fora da Unidade Prisional pelos presos influem positivamente no processo de ressocialização dos mesmos, pois evitam a ociosidade e recuperam a auto-estima, contribuindo para o resgate da cidadania.

⁹⁸ MARCÃO. Renato. Curso de execução penal. – 8. Ed. ver. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2010, p 57-58.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar a importância de um estabelecimento penal onde o objetivo é preparar os presos para o seu retorno ao convívio social em condições de competir com o cidadão comum de forma mais igualitária, oportunizando-lhes o resgate da dignidade e da cidadania, por intermédio de ações implementadas conjuntamente entre o Estado e a sociedade civil, que favorecem o processo ressocializador dos presos, mostrando o outro lado da pena privativa de liberdade que quase nunca é mostrado para a sociedade.

Sabe-se que o Sistema prisional brasileiro tem deficiências como superlotação dos presídios, maus tratos aos presos, condições degradantes no cumprimento da pena, tornando-se os estabelecimentos penais em verdadeiros depósitos humanos, tendo o Brasil sido questionado recentemente por organismos internacionais por violações aos direitos humanos dentro de Unidades Prisionais em alguns estados.

O Sistema Penitenciário do Distrito Federal é composto de seis estabelecimentos penais, possui uma população carcerária de pouco mais de 8.500 presos e sua situação em relação a alguns estados brasileiros é de certa tranqüilidade em relação a fugas e rebeliões.

Os estabelecimentos penitenciários do Distrito Federal, coordenados pela Subsecretaria do Sistema Penitenciário com o apoio da Secretaria de Estado de Saúde, com uma equipe de profissionais em cada presídio, prestam atendimento à saúde aos presos tendo contabilizado 5.890 (cinco mil e oitocentos e noventa) atendimentos em março/2010.

A assistência educacional é prestada com o apoio da FUNAP e da Secretaria de Estado da Educação, que disponibilizou 61 (sessenta e um) professores para ministrarem aulas em todos os estabelecimentos penais, contando com o total de 1.360 (hum mil e trezentos e sessenta) presos matriculados em março/2010.

O Código Penal Brasileiro adota o sistema progressivo para o cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo os regimes fechado, semiaberto

e aberto aplicados aos condenados, o que significa que a pena é aplicada do regime mais rigoroso para o mais brando.

No Distrito Federal, o Centro de Progressão Penitenciária é a Unidade Prisional destinada a presos que cumprem pena em regime semiaberto com trabalho externo implementado e saídas temporárias, sendo considerado pelos sentenciados a porta de saída do Sistema Penitenciário, pois o próximo estágio da pena é a concessão do regime aberto ou do Livramento Condicional.

De acordo com o perfil apresentado pelos sentenciados neste trabalho em capítulo anterior, a maioria está na faixa etária de 22 a 25 anos de idade, é natural do Distrito Federal, possui ensino fundamental incompleto, é reincidente, condenada por crimes considerados hediondos e a maior incidência é para o crime de roubo.

As atividades desempenhadas pelos presos no Centro de Progressão Penitenciária como o estudo e cursos profissionalizantes, bem como o trabalho externo e as saídas temporárias para visitar seus familiares, são fatores essenciais que auxiliam os presos no seu retorno gradativo ao meio social, tendo em vista que a Lei de Execução Penal tem como objetivo durante o cumprimento de pena pelos sentenciados a ressocialização com o desempenho de atividades que concorrem para o seu retorno à sociedade totalmente recuperado.

Nesse sentido, respondendo à pergunta inicial sobre a importância do Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal na ressocialização do preso, foram apresentadas as atividades desenvolvidas pelos presos dentro e fora do estabelecimento como o trabalho externo, o usufruto de saídas temporárias e saídas especiais, bem como as assistências à saúde, social, jurídica, educacional e religiosa.

Primeiramente, cabe destacar o trabalho externo como a atividade mais importante dentre as elencadas, pois é por intermédio do trabalho externo que o preso começa o seu processo de ressocialização, tendo em vista que no desempenho das suas funções ele será analisado convivendo diariamente com outras pessoas fora do presídio, sendo o seu primeiro contato com a sociedade, além de garantir o seu sustento e de sua família com a remuneração, que é o produto do seu trabalho.

A Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal tem a atribuição de oferecer oportunidades para a qualificação profissional aos presos nas

Unidades Prisionais, conforme preconiza a Lei de Execuções Penais, como forma de reabilitá-los para o seu retorno ao meio social, com outra perspectiva de vida, com a finalidade de que não voltem a cometer crimes, exercendo em relação aos presos recolhidos no CPP um papel de fundamental importância na alocação dos sentenciados nos órgãos conveniados, sendo que, em 30.04.2010, a maioria dos presos, 314 (trezentos e catorze), trabalhavam pelos convênios firmados pela Fundação, e quanto ao presos que trabalhavam em empresas particulares o total era de 281 (duzentos e oitenta e um).

Outro fator positivo em relação ao trabalho externo, é o convênio firmado em março/2010 entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Conselho Nacional de Justiça e a iniciativa privada, no projeto intitulado Programa Começar de Novo, que tem como objetivo oferecer trabalho e cursos profissionalizantes aos presos, o que demonstra que a sociedade civil, representada pelos empresários, está disposta a contribuir com a ressocialização do apenado, em conjunto com o Estado, iniciando-se com a contratação de 5 (cinco) presos recolhidos no CPP.

No tocante às saídas temporárias para visitar seus familiares, é outro fator essencial para a ressocialização dos presos, pois possibilita contato junto ao núcleo familiar, direito garantido pela Lei de Execução Penal, como forma de preparar os presos de forma gradativa ao convívio social, preservando os vínculos familiares e sociais referentes à sua identidade.

As permissões concedidas pelo Diretor aos presos para saírem do estabelecimento, sem escolta, porém com horário estipulado para retorno, no intuito de regularizar documentos, consultas médicas, dentre outras, comprova o resgate gradativo da cidadania do preso, pois o mesmo ainda cumpre pena privativa de liberdade, no entanto, está pessoalmente, como um cidadão comum, executando uma tarefa que vai favorecer a sua reabilitação social.

Na área da educação, é no Centro de Progressão Penitenciária que o preso tem a possibilidade de concluir os seus estudos iniciados nos outros estabelecimentos penais que compõem o Sistema Penitenciário do Distrito Federal, podendo chegar até o 3º grau, contando o estabelecimento atualmente com 13 (treze) sentenciados matriculados, sendo 02 (dois) na Universidade de Brasília e 11 (onze) em instituições particulares.

No estudo interno, o Núcleo de Ensino do CPP disponibiliza aos presos turmas do nível de alfabetização ao ensino médio, além dos cursos de assistente administrativo, informática e reinserção social.

Diante dos dados apresentados, verifica-se que, a existência do Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal é de fundamental importância para a ressocialização dos presos, uma vez que a Unidade Prisional dá continuidade ao processo iniciado nos outros estabelecimentos penais do Distrito Federal.

A presente pesquisa é do interesse dos estudantes do curso de Direito, em especial os do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, tendo em vista que aborda, efetivamente, a aplicação dos mecanismos estipulados pela Lei de Execução Penal na reintegração social do preso, dentro de um estabelecimento penal do Distrito Federal, localizado em área urbana; e também à sociedade em geral, que normalmente é informada sobre presídios apenas quando a notícia se refere a fugas, rebeliões ou maus tratos aos presos.

Pretende-se contribuir para o aprimoramento de medidas pelas autoridades competentes, no sentido do aumento do número de vagas disponíveis aos presos para o trabalho externo, pois, atualmente, a FUNAP não consegue inserir todos os sentenciados no momento em que são recolhidos ao CPP nos convênios firmados com os órgãos governamentais.

Devem ser implementados outros projetos como o de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, do Conselho Nacional de Justiça e empresários, tendo como objetivo o aumento do número de vagas no mercado de trabalho para o atendimento da população carcerária do CPP.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martin Claret, 2005.
Tradução Torrieri Guimarães.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas –
3. ed. – São Paulo : Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal : parte geral, volume 1 – 10.
ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Justiça global. Publicado em 16.03.2010. Disponível em:

<<http://global.org.br/programas/violacoes-de-direitos-humanos-no-sistema-prisional-do-es- ficam-sem-resposta-na-onu/>>. Acesso em: 02 maio 2010.

BRASIL. Yahoo!notícias. Publicado em 05.05.2010. Disponível em:

<<http://br.noticias.yahoo.com/s/05052010/25/manchetes-acusados-27-mortes-presidio-ro.html>>. Acesso em: 06 maio 2010.

BRASIL. Montesclaros.com. Publicado em 26.04.2010. Disponível em:

<<http://www.mocmg.com.br/noticias.asp?codigo=48572>> Acesso em: 02 maio 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10389&Itemid=1134>. Acesso em: 02 maio 2010.

BRASIL. Lei nº 7.210/1984. Lei de Execução Penal – Vade Mecum – Anne Joyce Angher – Editora Rideel, 2009.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal – Vade Mecum – Anne Joyce Angher – Editora Rideel, 2009.

BRASIL. Relatório de Atividades. FUNAP – Fundação de Amparo do Trabalhador Preso. Brasília. 15.04.2010.

BRASIL. Decreto nº 10.144, de 19 de fevereiro de 1987. Aprova o Estatuto da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso no Distrito Federal. Disponível em <<http://www.tc.df.gov.br/silegisdocs/distrital/gdf/decretos/1998/dec-1987-10144-500.h...>>. Acesso em: 27 abr. 2010.

BRASIL. Lei nº 7.533, de 2 de setembro de 1986. Autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislação/ListaTextoIntegral.action?id=107588>>. Acesso em: 27 abr. 2010.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1 : parte geral (arts. 1º a 120) – 12. ed. de acordo com a Lei n. 11.466/2007. – São Paulo : Saraiva, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. DONATI, Patricia. Medidas de urgência para o caótico sistema prisional brasileiro. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>> 03 junho. 2009. Acesso em: 01 maio 2010.

LIMA, Roberto Gomes. PERALLES, Ubiracyr. Teoria e prática da execução penal – Nova edição rev. e aumentada. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010.

MARCÃO, Renato. Curso de execução penal – 8. ed. rev. e atual – São Paulo : Saraiva, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. e MIRABETE, Renato N. Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1 : parte geral, arts. 1º a 120 do CP - 26. ed. rev. e atual. até 5 de janeiro de 2010. – São Paulo : Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal : parte geral : parte especial – 6. ed. ver., atual. e amp. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Adeildo. Da execução penal – Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 1 : parte geral : arts. 1º a 120 – 3. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ROBALDO. José Carlos de Oliveira. Crescimento assustador da população carcerária. Publicado em 29.04.2010. Disponível em:
<http://www.progresso.com.br/not_view.php?not_id=45532> Acesso em: 30 abr. 2010.

SECRETARIA de Estado de Saúde do Distrito Federal. Disponível em:
<<http://www.saude.df.gov.br/>>. Acesso em: 18 maio 2010.

TELES, Ney Moura. Direito penal : parte geral : 1º a 120, volume 1 – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2006.

TRIBUNAL de Justiça do Distrito Federal. Disponível em:
<http://www.tjdft.jus.br/trib/imp/imp_destaque.asp?codigo=13813>. Acesso em: 29 mar. 2010.